

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 2ª E 7ª RAJs – SÃO PAULO

Proc. nº 1000865-65.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a Vossa Excelência apresentar manifestação acerca da Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), que está sendo elaborada com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, conforme passa a expor.

I. Das habilitações e divergências apresentadas pelos credores

01. Publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 19 de novembro de 2024, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades em recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. Averbe-se que, a despeito de ter sido indicada a relação nominal de credores de fls. 92 e 1.217-1.222 no Edital sobredito, o referido arquivo se encontra corrompido, o que ocorreu, de acordo com as Recuperandas, na ocasião da juntada aos autos.

03. Importante consignar, ainda, que ao receber a relação nominal em *Excel* para envio das correspondências aos credores, na forma do art. 22, I, "a", da LRF, esta Administração Judicial verificou diversas inconsistências, tendo diligenciado junto às Recuperandas administrativamente, bem como solicitado fossem esclarecidas tais inconsistências, como se atesta, por exemplo, do relatório de providências iniciais que segue anexo às fls. 1.726-1.746.

04. Contudo, apesar da intensa diligência deste Auxiliar do Juízo, que se reuniu diversas vezes com as Recuperandas para sanear a relação de credores, sempre reiterando a importância de uma lista completa e correta para que a fase administrativa de verificação de créditos possa ocorrer de forma esmerada, o problema persistiu.

05. Isto porque, às fls. 2.850-2.864, foi juntada uma nova lista que parece ser a versão completa daquela acostada às fls. 92 e 1.217-1.222, na qual, depois de esmiuçada análise desta Administração Judicial, verificou-se que diversos credores trabalhistas que constaram na relação nominal em *Excel* utilizada para envio das correspondências foram excluídos.

06. Ao comparar as listas, verificou-se, outrossim, que muitos credores trabalhistas tiveram seus créditos minorados. Tanto é que a lista juntada aos autos soma a importância de R\$37.905.962,83, enquanto aquela que serviu de base para envio das correspondências soma R\$ 68.162.229,42 – quase o dobro.

07. Diante desta celeuma, que tornou a fase administrativa de verificação de créditos mais dispendiosa que o necessário, e objetivando não prejudicar os credores inseridos na classe trabalhista, cujo crédito possui natureza alimentar, esta Administração Judicial considerou o valor maior informado pelas Recuperandas, bem como habilitou na relação de credores retificada aqueles credores que constaram na lista que serviu de base para envio das correspondências e que, por alguma razão, não constou na lista acostada aos autos.

08. No mais, este Auxiliar da Justiça destaca que entrará em contato com as Recuperandas, nas pessoas de suas ilustres Patronas, para propor a criação de um grupo de trabalho integrado, a fim de sanear eventuais inconsistências que persistam na lista de credores, tudo objetivando que a presente recuperação judicial siga seu curso do modo mais acurado possível.



09. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no art. 22, I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico budai@mcaa.adv.br, tendo realizado a verificação competente.

10. Registre-se que foram recebidas por esse Administrador Judicial, de forma tempestiva, 85 (oitenta e cinco) divergências e 25 (vinte e cinco) habilitações de crédito administrativas, através de *e-mails* enviados ao endereço budai@mcaa.adv.br, todas referentes a credores insertos nas classes de créditos trabalhistas e quirografários.

11. Nessa ordem de ideias, tendo sido devidamente recebidas essas oitenta divergências e vinte e quatro habilitações de crédito por este Administrador Judicial, foram todas devidamente analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem como na documentação comercial e fiscal das devedoras. Ao final, a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.

12. Oportunamente, será apresentada a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores *retificada*, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo Edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo art. 41 do mesmo diploma.

II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para a análise da lista de credores e das habilitações e divergências apresentadas

13. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

14. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.

15. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

16. Segundo o escólio da professora Maria Helena Diniz:

(...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. *In* “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).

17. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil (“CC”), de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do

devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

18. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

19. Com relação à alienação fiduciária sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c art. 42 da Lei 10.931/04, é necessário que se proceda ao devido registro do contrato no cartório competente. *Verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.

20. Nada obstante à previsão legal supracitada, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470 – MS, de Relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, gizou a desnecessidade de registro quando a garantia prestada consiste na **cessão fiduciária de direito de crédito**. Veja-se:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.** 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade “de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.” (AgInt no REsp. 1.475.258- MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 1.629.470 – MS, 2ª Seção – STJ – Julgamento em 30 de novembro de 2021 – Publicação em 17 de dezembro de 2021) (grifos nossos)

21. Por sua vez, na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se infere do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

22. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de

registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

23. No mesmo sentido, dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.

24. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49 da LRF, conforme menciona o eminente ex-magistrado, professor LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra conjunta ao ilustre professor CÁSSIO CAVALLI, leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

25. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1.362, IV do CC, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

26. Tal previsão legal, de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária, está igualmente corroborada pela doutrina pátria majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização

do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)

27. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo art. 49, §3º da LRF, é de se anotar que “[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos” perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado nº 51, da Primeira Jornada de Direito Comercial.

28. Por fim, exaurindo-se o tema, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade Recuperanda, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona o mesmo professor LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e139)

29. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância pela qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)



VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

30. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do REsp. em referência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA

DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de

títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-seia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp

1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

31. Na mesma linha, veja-se o entendimento doutrinário predominante:

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão”.

(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

32. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada “trava bancária” possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

33. Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao art. 49, §3º da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.

34. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é a mitigação parcial da “trava bancária”, quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS**. MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. **Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o**



êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte Estadual. No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA,** E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo

De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios.** Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. **Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período.** Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. **Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte.** Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovisamento do recurso, com

fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 - AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível)
(grifos não integram o original).

35. Sendo assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das divergências e habilitações de crédito administrativas apresentadas pelos credores das Recuperandas e que já contam as respostas destas em contraditório administrativo.

36. Sobre este ponto, cumpre elucidar que, com o objetivo de promover maior efetividade ao procedimento de apuração do passivo adotado pela Administração Judicial, foi oportunizado o contraditório às Recuperandas quanto às habilitações e divergências administrativas.

III. Da análise das habilitações e divergências apresentadas

III.1 Classe I – Créditos trabalhistas

III.1.a Adriano Rodrigues Ribeiro

37. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Adriano Rodrigues Ribeiro, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$164.733,58 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

38. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Nyaço, que foi objeto de acordo extrajudicial.



39. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 16.473,35 (dezesseis mil quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

40. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

41. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

42. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Adriano Rodrigues Ribeiro.

43. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$164.733,58 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.b Alcione Araújo Herz

44. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Alcione Araújo Herz, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$83.532,95 (oitenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

45. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Nyaço, que foi objeto de acordo extrajudicial.

46. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 8.353,29 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

47. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, a Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

48. A Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

49. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor da Requerente Alcione Araújo Herz.

50. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pela Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$83.532,95 (oitenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.c Eric Oliveira Rodrigues

51. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Eric Oliveira Rodrigues, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$150.910,57 (cento e cinquenta mil novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

52. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Budai, que foi objeto de acordo extrajudicial.



53. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 15.091,05 (quinze mil noventa e um reais e cinco centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

54. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

55. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

56. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Eric Oliveira Rodrigues.

57. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$150.910,57 (cento e cinquenta mil novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.d José Henrique da Silva Queirós

58. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por José Henrique da Silva Queirós, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$123.513,51 (cento e vinte e três mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

59. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Nyaço, que foi objeto de acordo extrajudicial.

60. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 12.351,35 (doze mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

61. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

62. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

63. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente José Henrique da Silva Queirós.

64. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$123.513,51 (cento e vinte e três mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.e José Renato Soares Santos

65. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por José Renato Soares Santos, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$181.758,42 (cento e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

66. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Budai, que foi objeto de acordo extrajudicial.

67. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 18.175,84 (dezoito mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

68. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

69. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

70. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente José Renato Soares Santos.

71. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$181.758,42 (cento e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.f Meire Lopes Gaedcke

72. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Meire Lopes Gaedcke, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$59.366,10 (cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

73. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Nyaço, que foi objeto de acordo extrajudicial.

74. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 5.936,61 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

75. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, a Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

76. A Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

77. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor da Requerente Meire Lopes Gaedcke.

78. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pela Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$59.366,10 (cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.g Rodrigo Soares Piccinin

79. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Rodrigo Soares Piccinin, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$105.803,84 (cento e cinco mil oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).



80. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Budai, que foi objeto de acordo extrajudicial.

81. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 10.580,38 (dez mil quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

82. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

83. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

84. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Rodrigo Soares Piccinin.

85. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$105.803,84 (cento e cinco mil oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.h Rogério Silva Raul

86. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Rogério Silva Raul, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$ 121.989,35 (cento e vinte e um mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).



87. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Nyaço, que foi objeto de acordo extrajudicial.

88. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 12.198,93 (doze mil cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

89. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

90. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

91. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Rogério Silva Raul.

92. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$ 121.989,35 (cento e vinte e um mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.i Thiago Fernandes Coelho

93. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Thiago Fernandes Coelho, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$91.624,58 (noventa e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

94. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Budai, que foi objeto de acordo extrajudicial.

95. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 9.162,45 (nove mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

96. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

97. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

98. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Thiago Fernandes Coelho.

99. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$91.624,58 (noventa e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.j Maicon Bastos Gaedcke

100. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Maicon Bastos Gaedcke, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$107.813,88 (cento e sete mil oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

101. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Nyaço, que foi objeto de acordo extrajudicial.

102. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 10.781,38 (dez mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

103. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

104. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

105. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Maicon Bastos Gaedcke.

106. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$107.813,88 (cento e sete mil oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.k Clayton Mendonça Lira

107. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Clayton Mendonça Lira, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$ 234.703,20 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e três reais e vinte centavos) em seu favor, na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

108. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem em dívida trabalhista, decorrente do vínculo empregatício mantido com a Recuperanda Budai, que foi objeto de acordo extrajudicial.

109. Pugna, ainda, pela inclusão do crédito no valor de R\$ 23.470,32 (vinte e três mil quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) em favor de seu patrono Thiago Antônio Vitor Vilela, na classe I (trabalhistas).

110. Contudo, em que pese a previsão contida no art. 9º, III, da LRF, acerca da necessária instrução da habilitação com os documentos comprobatórios do crédito, o Requerente apresentou apenas uma minuta de acordo extrajudicial endereçada ao Juízo Trabalhista, sem a respectiva homologação, o que, no entendimento desta Administração Judicial, não comprova o crédito que pretende habilitar.

111. O Requerente deixou de apresentar, também, planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

112. As Recuperandas, por sua vez, enviaram *e-mail* a esta Administração Judicial requerendo a habilitação do crédito em favor do Requerente Clayton Mendonça Lira.

113. Assim, a despeito do não atendimento ao que determina a Lei de regência pelo Requerente, a própria devedora pugnou pela inclusão do crédito, motivo pelo qual acolhe-se a habilitação, de modo a incluir o valor de R\$ 234.703,20 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e três reais e vinte centavos), na classe dos créditos trabalhistas (classe I).

III.1.I Fernando Cardoso Bernardes

114. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fernando Cardoso Bernardes, por meio de correio eletrônico, na qual afirma ser credor da quantia total de R\$ 81.607,40 (oitenta e um mil seiscentos e sete reais e quarenta centavos), oriunda da ação trabalhista nº 1000359-04.2022.5.02.0511.



115. Na instrução da divergência, o Requerente apresentou solicitação de penhora no rosto dos autos da execução de nº 1000462-45.2021.5.02.0511, homologação dos cálculos de liquidação e sentença proferida no âmbito da ação trabalhista sobredita.

116. Da análise dos referidos documentos, verifica-se que, para além da atualização em **desconformidade** com o art. 9º, II, da LRF – que determina a atualização dos créditos objeto de habilitação em recuperação judicial até a data do pedido – **não foram apresentados** os cálculos de liquidação, mas tão somente a homologação, tampouco a certidão de crédito trabalhista.

117. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 66.938,31* (sessenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

118. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

119. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

120. Cumpre destacar que o Requerente já está listado na relação de credores pelo valor de R\$ 65.263,78 (sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), na classe I (trabalhista), embora não tenha mencionado tal fato no pedido de habilitação.

121. Ante o exposto, não tendo sido apresentada a documentação necessária pelo credor, nos termos do art. 9º da LRF, acolhe-se parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor principal que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$ 66.938,31 (sessenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.m Fábيا da Silva Ribeiro

122. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fábيا da Silva Ribeiro, por meio de correio eletrônico, na qual afirma que seu crédito corresponde ao valor total de R\$ 39.991,14 (trinta e nove mil novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos), oriundo da ação trabalhista nº 1001408-80.2022.5.02.0511.

123. Da esmiuçada análise dos documentos que instruíram a divergência, foi possível verificar que a Requerente apresentou apenas a homologação dos cálculos, sentença e acórdão oriundos da demanda trabalhista sobredita, **deixando de apresentar** a memória de cálculos e a certidão de crédito, documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

124. A Requerente deixou de apresentar, também, cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, em **inobservância** ao que preconiza o art. 9º, II, da LRF.

125. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 32.979,89* (trinta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.



126. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

127. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pela Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

128. Cumpre destacar que a Requerente já está listada na relação de credores pelo valor de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais), na classe I (trabalhista), embora não tenha mencionado tal fato no pedido de habilitação.

129. Ante o exposto, não tendo sido apresentada a documentação necessária pela credora, nos termos do art. 9º da LRF, acolhe-se parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor principal que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$ 32.979,89 (trinta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.n Joaquim Rosa de Mello dos Santos

130. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Joaquim Rosa de Mello dos Santos, por meio de correio eletrônico, na qual afirma que seu crédito corresponde ao valor total de R\$ 110.763,02 (cento e dez mil setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), oriundo da ação trabalhista nº 1001414-87.2022.5.02.0511.

131. Da esmiuçada análise dos documentos que instruíram a divergência, foi possível verificar que o Requerente apresentou apenas a homologação dos cálculos, sentença e acórdão oriundos da demanda trabalhista sobredita, **deixando de apresentar** a memória de cálculos e a certidão de crédito, documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

132. O Requerente deixou de apresentar, também, cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, em **inobservância** ao que preconiza o art. 9º, II, da LRF.

133. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 93.265,88* (noventa e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

134. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

135. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

136. Cumpre destacar que o Requerente já está listado na relação de credores pelo valor de R\$ 70.645,15 (setenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), na classe I (trabalhista), embora não tenha mencionado tal fato no pedido de habilitação.

137. Ante o exposto, não tendo sido apresentada a documentação necessária pelo credor, nos termos do art. 9º da LRF, acolhe-se parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$ 93.265,88 (noventa e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.o Wellington Gonçalves Moreira

138. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Wellington Gonçalves Moreira, por meio de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$309.755,15 (trezentos e nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) em seu favor, atualizada até 30 de junho de 2024, originária da ação trabalhista nº 1001547-32.2022.5.02.0511.

139. Em anexo ao pedido de habilitação, apresentou decisão homologatória de cálculo, planilha de cálculo, bem como decisão de suspensão da execução para fins de prosseguimento na execução forçada nº 1000462- 45.2021.5.02.0511.

140. Depreende-se, portanto, que os documentos comprobatórios do crédito, a que se refere o art. 9º, III, da LRF, **não foram apresentados em sua completude**, estando ausentes a sentença e certidão de crédito trabalhistas, e, ainda, em descumprimento à regra previsto no inciso II do mesmo artigo, o cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024.

141. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 220.477,64* (duzentos e vinte mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

142. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência**.

143. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.



144. Cumpre destacar que o Requerente já está listado na relação de credores pelo valor de R\$ 216.319,62 (duzentos e dezesseis mil trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), na classe I (trabalhista), embora não tenha mencionado tal fato no pedido de habilitação.

145. Neste cenário, acolhe-se parcialmente a habilitação, apenas para que passe a constar o valor principal indicado pela parte devedora, isto é, R\$ 220.477,64 (duzentos e vinte mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.p Enoque David Muzel Sobrinho

146. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Enoque David Muzel Sobrinho, por meio de correio eletrônico, no qual aduz que o valor do crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), qual seja, R\$ 60.050,73 (sessenta mil cinquenta reais e setenta e três centavos), não corresponde ao efetivamente devido, e pugna pela retificação para a quantia de R\$77.671,68 (setenta e sete mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

147. Para instruir a divergência, apresentou sentença trabalhista, planilha de cálculo atualizada até 29 de outubro de 2024 e decisão homologatória dos cálculos de liquidação, todos relativos da ação trabalhista nº 1000129-25.2023.5.02.0511.

148. Todavia, é cediço que os créditos objeto de habilitação em recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, que no presente caso ocorreu em 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

149. Destaque-se, outrossim, que **não foram apresentados** os cálculos de liquidação e a certidão de crédito trabalhista, documentos necessários à verificação do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF.



150. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 65.644,11* (sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

151. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

152. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

153. Assim sendo, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, a fim de que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora na classe I (trabalhista), qual seja, R\$ 65.644,11 (sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).

III.1.q Luciano Sachi Souza

154. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Luciano Sachi Souza, por meio de correio eletrônico, no qual aduz que o valor do crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), qual seja, R\$ 103.377,52 (cento e três mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), não corresponde ao efetivamente devido, e pugna pela retificação para a quantia de R\$ 144.533,94 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos).



155. Para instruir a divergência, apresentou sentença trabalhista, planilha de cálculos de liquidação atualizada até 1º de janeiro de 2023 e decisão homologatória dos cálculos de liquidação, todos relativos à ação trabalhista nº 1000068-04.2022.5.02.0511.

156. Todavia, é cediço que os créditos objeto de habilitação em recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, que no presente caso ocorreu em 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

157. Destaque-se, outrossim, que **não foi apresentada a certidão de crédito trabalhista**, documento necessário à verificação do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF.

158. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 144.533,94* (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). (sessenta e cinco mil seiscientos e quarenta e quatro reais e onze centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

159. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência**.

160. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

161. Assim sendo, em que pese a incompletude da documentação apresentada pelo credor, a parte devedora concordou com o valor principal devido, pelo que esta Administração Judicial acolhe a divergência, a fim de que passe a constar o crédito no valor de R\$ 144.533,94 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.r Antônio Francisco Damacena

162. O credor Antônio Francisco Damacena enviou e-mail a esta Administração Judicial solicitando habilitação de crédito no valor de R\$143.235,44 (cento e quarenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista), ressaltando que recebeu carta deste Auxiliar informando a existência do referido crédito, e que, compulsando os autos, não localizou seu nome na lista de credores.

163. Como previamente exposto por esta Administração Judicial, os credores que foram excluídos da lista acostada aos autos sem justificativa, e que receberam correspondência na forma do art. 22, I, "a", da LRF, acreditando ter um crédito em face das Recuperandas, serão novamente habilitados, a fim de evitar prejuízo a estes, cujos valores a receber têm natureza alimentar.

164. Assim, acolhe-se a habilitação, para que passe a constar novamente o valor de R\$143.235,44 (cento e quarenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista), em face de Antônio Francisco Damacena.

III.1.s Rogério Cardoso de Almeida

165. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Rogério Cardoso de Almeida, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), deve ser retificado para a quantia de R\$ 98.131,28 (noventa e oito mil cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

166. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 5.638,12 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº1000077-29.2023.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.



167. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

168. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

169. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, exararam concordância com o valor de R\$ 97.377,08 (noventa e sete mil trezentos e setenta e sete reais e oito centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

170. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é R\$ 97.377,08 (noventa e sete mil trezentos e setenta e sete reais e oito centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.t Jefferson Fernandes da Rocha

171. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Jefferson Fernandes da Rocha, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 194.597,77 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 297.489,64 (duzentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).



172. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 16.287,55 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002003-16.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

173. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

174. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

175. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 231.870,34* (duzentos e trinta e um mil oitocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

176. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

177. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.



178. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 231.870,34 (duzentos e trinta e um mil oitocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.u Dennys Messias Ribeiro dos Santos

179. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Dennys Messias Ribeiro dos Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 188.940,48 (cento e oitenta e oito mil novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 312.504,60 (trezentos e doze mil quinhentos e quatro reais e sessenta centavos).

180. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 35.341,14 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002002-31.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

181. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

182. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

183. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 242.458,38* (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

184. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

185. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

186. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 242.458,38 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.v Sérgio Ricardo Teixeira Silva

187. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Sérgio Ricardo Teixeira Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 142.923,26 (cento e quarenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 241.627,65 (duzentos e quarenta e um mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

188. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 13.494,90 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº1000879-61.2022.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

189. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

190. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

191. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 215.728,63* (duzentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

192. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

193. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 215.728,63 (duzentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.w Amarildo de Masseti

194. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Amarildo de Masseti, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 150.425,36 (cento e cinquenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 240.169,16 (duzentos e quarenta mil cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).

195. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 13.296,35 (treze mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002004-98.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

196. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a escorreita análise por esta Administração Judicial.

197. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

198. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 186.336,54* (cento e oitenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.



199. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

200. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

201. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 186.336,54 (cento e oitenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.x Luciano Martins da Silva

202. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Luciano Martins da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 148.511,58 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$217.102,08 (duzentos e dezessete mil cento e dois reais e oito centavos).

203. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 11.918,30 (onze mil novecentos e dezoito reais e trinta centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002001-46.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

204. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

205. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

206. As Recuperandas, em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 184.937,61* (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

207. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

208. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 184.937,61 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.y Felipe Leite Silva

209. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Felipe Leite Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 101.391,88 (cento e um mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 200.215,22 (duzentos mil duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

210. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 10.961,51 (dez mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002005-83.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

211. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

212. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

213. As Recuperandas, em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 170.091,04* (cento e setenta mil noventa e um reais e quatro centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

214. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

215. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 170.091,04 (cento e setenta mil noventa e um reais e quatro centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.z Marcos Aparecido Alves de Souza

216. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marcos Aparecido Alves de Souza, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 161.632,21 (cento e sessenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um), deve ser retificado para a quantia de R\$165.305,29 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos).

217. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 8.814,45 (oito mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº1002000-61.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

218. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

219. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

220. As Recuperandas, em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 137.401,89* (cento e trinta e sete mil quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

221. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

222. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 137.401,89 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.i Guilherme Barros dos Santos

223. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Guilherme Barros dos Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 75.575,89 (setenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 113.777,11 (cento e treze mil setecentos e setenta e sete reais e onze centavos).

224. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 6.978,30 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e trinta centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº1000513-22.2022.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

225. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a escorreita análise por esta Administração Judicial.

226. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**



227. No contraditório administrativo, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 110.731,65* (cento e dez mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

228. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

229. Nessa ordem de ideias, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 110.731,65 (cento e dez mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.ii Cícero Clairton Ferreira Neri

230. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Cícero Clairton Ferreira Neri, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 163.695,67 (cento e sessenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 221.685,15 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

231. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 13.077,20 (treze mil setenta e sete reais e vinte centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº1002255-19.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.



232. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a escorreita análise por esta Administração Judicial.

233. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

234. No contraditório administrativo, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 203.853,59* (duzentos e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

235. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

236. Ante o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 203.853,59 (duzentos e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.iii Antônio Marcos Euzébio



237. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Antônio Marcos Euzébio, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 125.762,74 (cento e vinte e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 199.078,35 (cento e noventa e nove mil setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

238. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 11.535,12 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº1000248-20.2022.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

239. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

240. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

241. As Recuperandas, em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 157.001,86* (cento e cinquenta e sete mil um real e oitenta e seis centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

242. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

243. Ante o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 157.001,86 (cento e cinquenta e sete mil um real e oitenta seis centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.iv Adailton Gomes Alves

244. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Adailton Gomes Alves, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 197.176,90 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$314.905,56 (trezentos e quatorze mil novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

245. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 19.402,91 (dezenove mil quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002254-34.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

246. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a escorreita análise por esta Administração Judicial.

247. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**



248. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 245.444,71* (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

249. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

250. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, como prefalado, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

251. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 245.444,71 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.v Adilson Pimentel Honório

252. O credor Adilson Pimentel Honório, listado classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 121.326,53 (cento e vinte e um mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, instruída de cópia integral da Ação Trabalhista nº 1001912-23.2021.5.02.0511 – o que inclui inicial, sentença, memória de cálculo atualizada até 28 de fevereiro de 2022 e decisão homologatória respectiva – além de planilha de débitos atualizada até 12 de junho de 2024, totalizando R\$ 100.805,57 (cem mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).



253. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da LRF, os créditos habilitados em recuperação judicial devem ser posicionados até a data do pedido de recuperação judicial, no presente caso, 24 de abril de 2024, a redundar da incorreção do valor apontado pelo credor.

254. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas discordaram do valor apresentado pelo credor, entendendo que ocorreu juros sobre juros.

255. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo a manter o valor listado na classe I (trabalhista), qual seja, R\$ 121.326,53 (cento e vinte e um mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

III.1.a.vi Alerrandro de Araújo Silva

256. O credor Alerrandro de Araújo Silva, listado classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 65.982,90 (sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, instruída de cópias da Ação Trabalhista nº 1001943-43.2021.5.02.0511 – o que inclui inicial, sentença e memória de cálculo atualizada até 15 de novembro de 2024 – além de planilha de débitos atualizada até 12 de junho de 2024, totalizando R\$ 93.635,49 (noventa e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e quatrocentos e nove centavos).

257. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da LRF, os créditos habilitados em recuperação judicial devem ser posicionados até a data do pedido de recuperação judicial, no presente caso, 24 de abril de 2024, **a redundar da incorreção do valor apontado pelo credor**. Além disso, o Requerente **deixou de apresentar** a homologação dos cálculos trabalhistas e a certidão de crédito, documentos necessários à comprovação do *quantum* entende devido.

258. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 73.823,08* (setenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

259. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

260. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

261. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 73.823,08 (setenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.vii Alex Sandro dos Santos Navarro

262. O credor Alex Sandro dos Santos Navarro, listado classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 61.745,37 (sessenta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, instruída de cópia integral da Ação Trabalhista nº 1001914-90.2021.5.02.0511 – o que inclui inicial, sentença, memória de cálculo atualizada até 28 de fevereiro de 2022 e respectiva homologação – além de planilha de débitos atualizada até 12 de junho de 2024, totalizando R\$ 89.591,40 (oitenta e nove mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

263. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da LRF, os créditos habilitados em recuperação judicial devem ser posicionados até a data do pedido de recuperação judicial, no presente caso, 24 de abril de 2024, **a redundar da incorreção do valor apontado pelo credor.**

264. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 67.360,06* (setenta e sete mil trezentos e sessenta reais e seis centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

265. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

266. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

267. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 67.360,06 (setenta e sete mil trezentos e sessenta reais e seis centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.viii Alexandre Gonçalves de Lima

268. O credor Alexandre Gonçalves de Lima, listado na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial aduzindo que o valor que lhe é devido, atualizado até 24 de novembro de 2023, corresponde a R\$ 84.631,38 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).



269. Em anexo à divergência, apresentou os documentos oriundos da Ação Trabalhista nº 1000669-10.2022.5.02.0511, como inicial, ata de audiência de conciliação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, além de cálculos de liquidação e respectiva decisão homologatória, em atenção ao que preconiza o art. 9º, III, da LRF.

270. Porém, como amplamente exposto por este Administrador Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, **os créditos habilitados em recuperação judicial devem ser posicionados até a data do pedido de recuperação judicial**, no presente caso, 24 de abril de 2024, a redundar da incorreção do valor apontado pelo credor.

271. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 73.823,08* (setenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

272. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência**.

273. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.

274. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 73.823,08 (setenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.ix Marcos Antônio da Silva

275. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marcos Antônio da Silva, listado na classe I (trabalhista), pelo valor total de R\$ 177.807,90 (cento e setenta e sete mil oitocentos e sete reais e noventa centavos), através de correio eletrônico.

276. Em suas razões, aduz que seu crédito tem origem no processo trabalhista nº 1002248-56.2023.5.02.0511, com valor de liquidação homologada correspondente a R\$ 95.237,17 (noventa e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos).

277. Na instrução da divergência, apresentou somente decisão homologatória de cálculo extraída do processo sobredito, na qual é possível atestar que o montante ora postulado está atualizado até 27 de novembro de 2023, em desconformidade, portanto, com o art. 9º, II, da LRF, e que nele estão inseridas verbas que não devem ser objeto de habilitação em nome do credor trabalhista, como INSS e custas processuais.

278. Além disso, o Requerente deixou de apresentar inicial, sentença, memória de cálculo e certidão de crédito trabalhistas, documentos comprobatórios do crédito, consoante determina o art. 9º, III, da LRF.

279. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 76.259,55* (setenta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

280. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

281. No presente caso, é imprescindível destacar que, como elucidado do primeiro capítulo da presente petição, houve inconsistências nas listas de credores apresentadas pelas Recuperandas, com diferenças expressivas de valores listados em favor de um mesmo credor.

282. O Requerente, inclusive, foi listado pelos valores de R\$ 83.770,73 e R\$94.037,17, totalizando R\$ 177.807,90, na relação de credores que serviu de base para envio das correspondências na forma do art. 22, I, "a", da LRF, enquanto na lista acostada aos autos constou apenas pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como origem o processo trabalhista nº 1000675-52.2022.5.02.0511, diverso daquele informado nas razões de divergência.

283. Em consulta ao processo nº 1002248-56.2023.5.02.0511, indicado pelo Requerente, verificou-se que se consubstancia no cumprimento provisório de sentença do processo nº 1000675-52.2022.5.02.0511, e que nele o credor apresentou planilha de cálculo apontando como devido um dos valores inicialmente listado em seu favor, qual seja, R\$94.037,17. Veja-se:

O valor total devido pela reclamada, atualizado até a data de 27 de novembro de 2023 é o de **R\$ 94.037,17 (noventa e quatro mil trinta e sete reais e dezessete centavos)**, já computados os honorários advocatícios, conforme planilha acostada aos autos.

Valor Bruto:	R\$ 89.440,23
Capital Corrigido:	R\$ 76.259,55
Juros:	R\$ 13.180,68
INSS Segurado:	R\$ 30,72
Sub total líquido:	R\$ 45.659,20
Hon.Suc. Patrono reclamante	R\$ 4.472,01
Total líquido:	R\$ 50.131,21
Imposto de Renda:	Isento
FGTS+40% a ser de. c/vinc.	R\$ 43.750,31
INSS Patronal:	R\$ 155,65
Condenação:	R\$ 94.037,17



284. A outra quantia listada em favor do Requerente na relação de credores enviada a este Administrador Judicial pelas Recuperandas – R\$ 83.770,73 – se consubstancia no valor da causa da Ação Trabalhista nº 1000675-52.2022.5.02.0511, sendo certo que ambos os valores foram excluídos da lista juntada aos autos, na qual consta apenas R\$ 60.000,00.

VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 83.770,73 (oitenta e três mil, setecentos e setenta reais e setenta e três centavos).**

285. De todo modo, visando sanar a celeuma causada, este Administrador Judicial pôde atestar que o valor devido ao Requerente corresponde a R\$ 89.440,23 (oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), relativo ao valor principal acrescido de juros apresentados em sede de cumprimento de sentença e homologados pelo Juízo Laboral.

286. Assim, considerando o acima exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de que passe a constar a quantia total de R\$ 89.440,23 (oitenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos) em favor do Requerente, na classe I (trabalhista).

III.1.a.x André Soares

287. Trata-se de divergência de crédito apresentada por André Soares, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 214.257,80 (duzentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$374.988,04 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

288. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 21.885,85 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos originária do processo trabalhista nº 1002253-49.2021.5.02.0511 e planilha de débitos atualizada até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial.

289. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, **o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito trabalhistas**, o que possibilitaria a esmerada análise por esta Administração Judicial.

290. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, **o que impõe o indeferimento do pleito.**

291. As Recuperandas, no contraditório administrativo, *exararam concordância com o valor principal de R\$ 292.274,39* (duzentos e noventa e dois mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

292. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

293. No que diz respeito aos valores relativos a tributos e custas processuais, estes de fato não devem ser objeto de habilitação em recuperação judicial, como inclusive preceitua o art. 187 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, por sua vez, sequer são titularizados pelo Requerente, devendo ser objeto de habilitação autônoma pelo patrono titular.



294. Assim, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, apenas para que passe a constar o valor que contou com a concordância da própria devedora, isto é, R\$ 292.274,39 (duzentos e noventa e dois mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), mantida a classe I (trabalhista).

III.1.a.xi Ednaldo Fernandes Gomes

295. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ednaldo Fernandes Gomes, na qual aduz que seu crédito tem origem no processo trabalhista nº 1002247-71.2023.5.02.0511, com valor de liquidação homologada correspondente a R\$153.020,47 (cento e cinquenta e três mil vinte reais e quarenta e sete centavos).

296. Na instrução da habilitação, apresentou somente decisão homologatória de cálculo extraída do processo sobredito, na qual é possível atestar que o montante ora postulado está atualizado até 27 de novembro de 2023, em desconformidade, portanto, com o art. 9º, II, da LRF, e que nele estão inseridas verbas que não devem ser objeto de habilitação em nome do credor trabalhista, como INSS e custas processuais.

297. Além disso, o Requerente deixou de apresentar inicial, sentença, memória de cálculo e certidão de crédito trabalhistas, documentos comprobatórios do crédito, consoante determina o art. 9º, III, da LRF.

298. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas *exararam concordância com o valor principal de R\$ 121.982,19* (cento e vinte e um mil novecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), e, em contrapartida, discordância com quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

299. As Recuperandas apresentaram, também, cálculo do valor devido ao credor, atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, **em desconformidade, portanto, ao que preconiza a Lei de regência.**

300. No presente caso, é imprescindível destacar que, como elucidado do primeiro capítulo da presente petição, houve inconsistências nas listas de credores apresentadas pelas Recuperandas, com diferenças expressivas de valores listados em favor de um mesmo credor, **e exclusão de alguns credores sem qualquer justificativa.**

301. O Requerente, inclusive, foi listado pelos valores de R\$ 110.308,92 e R\$151.220,47, totalizando R\$ 261.529,39, na relação de credores que serviu de base para envio das correspondências na forma do art. 22, I, "a", da LRF – enviada a este Administrador Judicial pelas próprias Recuperandas – enquanto na lista acostada aos autos não constou por qualquer valor.

302. Imperioso ressaltar que na lista que serviu de base para envio das correspondências aos credores não constou a origem dos créditos, o que impossibilitou este Auxiliar de eventualmente consultar o processo trabalhista de origem.

303. Todavia, ao requerer a habilitação, o Requerente apresentou cópia do processo nº 1002247-71.2023.5.02.0511, que, de acordo com o que este Administrador Judicial pôde verificar, consubstancia-se no cumprimento de sentença do processo nº1001688-51.2022.5.02.0511.

304. O primeiro valor lançado pelas Recuperandas em favor do Requerente – R\$110.308,92 – é o valor apresentado na inicial da Ação Trabalhista nº 1001688-51.2022.5.02.0511, enquanto o segundo valor – R\$ 151.220,47 – corresponde ao total informado no cumprimento de sentença.

305. **Ou seja, trata-se do mesmo crédito lançado duas vezes pelas Recuperandas, e excluído da relação de credores juntada aos autos.**

306. A fim de sanear a situação e apresentar o valor devido ao credor, este Administrador Judicial verificou que o crédito em voga corresponde ao valor principal acrescido de juros apresentado em sede de cumprimento de sentença, qual seja, R\$142.886,11 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos).

307. Assim, considerando o acima exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação, a fim de que passe a constar o valor de R\$142.886,11 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) em favor do Requerente, na classe I (trabalhista).

III.1.a.xii Ronaldo Brito Barbosa Louro

308. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ronaldo Brito Barbosa Louro, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor, na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 43.003,06 (quarenta e três mil três reais e seis centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 69.534,85 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 66.752,24 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao principal, e R\$ 3.337,61 (três mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) referente a honorários de sucumbência.

309. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001727-82.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 52.932,09 e juros de R\$ 13.820,15, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

310. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 52.932,09 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e nove centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

311. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

312. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$52.932,09 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e nove centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xiii Maurício Oliveira de Pinho

313. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Maurício Oliveira de Pinho, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 65.187,23 (sessenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 38.224,54 (trinta e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 36.333,14 (trinta e seis mil trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos) referente ao principal, e R\$ 1.891,40 (um mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) referente a honorários de sucumbência.

314. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001351-96.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 34.688,74 e juros de R\$ 3.139,33, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

315. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 34.688,74 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

316. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

317. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$34.688,74 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xiv Diego Torres Dias

318. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Diego Torres Dias, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 187.430,76 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$174.995,14 (cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 166.703,49 (cento e sessenta e seis mil setecentos e três reais e quarenta e nove centavos) referente ao principal, e R\$ 8.291,65 (oito mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) referente a honorários de sucumbência.

319. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000280-25.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 156.730,71 e juros de R\$ 9.102,27, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

320. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 156.730,71 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

321. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

322. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$156.730,71 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xv Vivian da Silva Santos

323. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Vivian da Silva Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 91.637,81 (noventa e um mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 125.826,22 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 119.775,48 (cento e dezenove mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente ao principal, e R\$ 6.050,74 (seis mil cinquenta reais e setenta e quatro centavos) referente a honorários de sucumbência.

324. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002121-89.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 113.661,96 e juros de R\$ 7.352,76, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

325. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 113.661,96 (cento e treze mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

326. Acrescentaram que o valor apresentado pela credora se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

327. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$113.661,96 (cento e treze mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xvi Carlos Alberto Clóvis

328. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Carlos Alberto Clóvis, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 147.146,98 (cento e quarenta e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 172.535,27 (cento e setenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 164.273,12 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e doze centavos) referente ao principal, e R\$ 8.262,15 (oito mil duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) referente a honorários de sucumbência.

329. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001227-16.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 140.518,67 e juros de R\$ 24.724,34, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

330. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 140.518,67 (cento e quarenta mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

331. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

332. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$140.518,67 (cento e quarenta mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xvii Marcelo de Castro

333. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marcelo de Castro, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 117.994,23 (cento e dezessete mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 85.086,26 (oitenta e cinco mil oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 81.017,63 (oitenta e um mil dezessete reais e sessenta e três centavos) referente ao principal, e R\$4.068,63 (quatro mil sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) referente a honorários de sucumbência.

334. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001367-50.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 74.486,86 e juros de R\$ 6.885,75, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

335. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 74.486,86 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

336. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

337. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$74.486,86 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xviii Cleiton de Sousa Sá

338. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Cleiton de Sousa Sá, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 330.582,23 (trezentos e trinta mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 230.463,03 (duzentos e trinta mil quatrocentos e sessenta e três reais e três centavos), sendo R\$209.453,65 (duzentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 21.009,38 (vinte e um mil nove reais e trinta e oito centavos) referente a honorários de sucumbência.

339. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001504-32.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 200.790,80 e juros de R\$ 9.303,01, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

340. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 200.790,80 (duzentos mil setecentos e noventa reais e oitenta centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

341. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.



342. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$200.790,80 (duzentos mil setecentos e noventa reais e oitenta centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xix Alex Sandro Pereira Santana

343. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alex Sandro Pereira Santana, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 41.762,47 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$41.779,22 (quarenta e um mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 39.771,25 (trinta e nove mil setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 2.007,97 (dois mil sete reais e noventa e sete centavos) referente a honorários de sucumbência.

344. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001658-50.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 36.948,54 e juros de R\$ 3.210,83, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

345. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 36.948,54 (trinta e seis mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

346. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

347. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$36.948,54 (trinta e seis mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xx Igor Alves Cândido de Oliveira

348. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Igor Alves Cândido de Oliveira, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 47.021,41 (quarenta e sete mil vinte e um reais e quarenta e um centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 43.325,21 (quarenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 41.227,92 (quarenta e um mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 2.097,29 (dois mil noventa e sete reais e vinte e nove centavos) referente a honorários de sucumbência.

349. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000099-24.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 39.393,24 e juros de R\$ 2.552,55, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

350. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 39.393,24 (trinta e nove mil trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

351. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

352. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$39.393,24 (trinta e nove mil trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxi Ivanilson Gonçalves da Silva

353. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ivanilson Gonçalves da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 248.810,19 (duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e dez reais e dezenove centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$306.052,08 (trezentos e seis mil cinquenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$277.724,37 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) referente ao principal, e R\$ 13.905,49 (treze mil novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente a honorários de sucumbência.

354. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001655-95.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 249.782,00 e juros de R\$ 28.327,71, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

355. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 249.782,00 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

356. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

357. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$249.782,00 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxii Lethycia Gama de Araújo

358. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Lethycia Gama de Araújo, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), deve ser retificado para a quantia de R\$ 54.447,51 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 49.461,93 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) referente ao principal, e R\$ 4.985,58 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referente a honorários de sucumbência.

359. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001505-17.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 46.883,51 e juros de R\$ 2.972,25, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

360. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 46.883,51 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

361. Acrescentaram que o valor apresentado pela credora se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

362. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$46.883,51 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxiii Joel Nascimento dos Santos

363. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Joel Nascimento dos Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 291.677,18 (duzentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$253.666,31 (duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 241.561,07 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos) referente ao principal, e R\$ 12.105,94 (doze mil cento e cinco reais e noventa e quatro centavos) referente a honorários de sucumbência.

364. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000310-60.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 228.775,94 e juros de R\$ 13.328,80, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

365. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 228.775,94 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

366. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

367. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$228.775,94 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxiv Maria de Fátima Lopes da Silva

368. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Maria de Fátima Lopes da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 43.384,61 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 38.937,52 (trinta e oito mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 37.042,71 (trinta e sete mil quarenta e dois reais e setenta e um centavos) referente ao principal, e R\$ 1.894,81 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) referente a honorários de sucumbência.

369. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000572-10.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 36.122,60 e juros de R\$ 1.773,61, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

370. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 36.122,60 (trinta e seis mil cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

371. Acrescentaram que o valor apresentado pela credora se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

372. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$36.122,60 (trinta e seis mil cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxv Sirlene dos Santos Santana

373. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Sirlene dos Santos Santana, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 105.569,37 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$94.746,71 (noventa e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 90.159,51 (noventa mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referente ao principal, e R\$ 4.587,20 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) referente a honorários de sucumbência.

374. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000056-87.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 83.965,52 e juros de R\$ 7.778,44, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

375. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 83.965,52 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

376. Acrescentaram que o valor apresentado pela credora se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

377. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$83.965,52 (oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxvi Willians Roberto da Cruz

378. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Willians Roberto da Cruz, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 319.482,27 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 300.430,20 (trezentos mil quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), sendo R\$ 285.950,14 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos) referente ao principal, e R\$ 14.480,06 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais e seis centavos) referente a honorários de sucumbência.

379. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000256-94.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 266.611,63 e juros de R\$ 22.989,54, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

380. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 266.611,63 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

381. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

382. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$266.611,63 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxvii Adalberto Sérgio Soares

383. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Adalberto Sérgio Soares, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 276.892,38 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 252.150,31 (duzentos e cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 239.950,10 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e cinquenta reais e dez centavos) referente ao principal, e R\$ 12.199,33 (doze mil cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos) referente a honorários de sucumbência.

384. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000462-11.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 225.871,65 e juros de R\$ 18.114,89, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

385. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 225.871,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

386. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

387. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$225.871,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxviii Angélica Aparecida da Silva André

388. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Angélica Aparecida da Silva André, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 57.148,76 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$70.627,24 (setenta mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 67.205,34 (sessenta e sete mil duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao principal, e R\$ 3.421,90 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos) referente a honorários de sucumbência.

389. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000914-21.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 65.755,17 e juros de R\$ 2.682,79, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

390. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 65.755,17 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

391. Acrescentaram que o valor apresentado pela credora se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

392. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$65.755,17 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxix Cleudimar Costa Rodrigues

393. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Cleudimar Costa Rodrigues, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 341.338,70 (trezentos e quarenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 367.369,17 (trezentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 349.845,07 (trezentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) referente ao principal, e R\$ 17.524,10 (dezessete mil quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos) referente a honorários de sucumbência.

394. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000957-89.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 320.856,23 e juros de R\$ 29.625,72, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

395. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 320.856,23 (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

396. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

397. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$320.856,23 (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxx Edmilson Xavier do Nascimento

398. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Edmilson Xavier do Nascimento, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 379.915,97 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e quinze reais e noventa e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 239.242,61 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 227.810,89 (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) referente ao principal, e R\$ 11.431,72 (onze mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) referente a honorários de sucumbência.

399. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000958-74.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 207.411,52 e juros de R\$ 21.222,90, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

400. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 207.411,52 (duzentos e sete mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

401. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.



402. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$207.411,52 (duzentos e sete mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxi Lucas da Silva Alves Oliveira

403. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Lucas da Silva Alves Oliveira, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 413.558,02 (quatrocentos e treze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 162.770,68 (cento e sessenta e dois mil setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 155.021,76 (cento e cinquenta e cinco mil vinte e um reais e setenta e seis centavos) referente ao principal, e R\$ 7.748,92 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) referente a honorários de sucumbência.

404. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000998-56.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 144.712,85 e juros de R\$ 10.265,59, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

405. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 144.712,85 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

406. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

407. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$144.712,85 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxii Robério de Souza Dias

408. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Robério de Souza Dias, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 241.288,57 (duzentos e quarenta e um mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 204.873,32 (duzentos e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 195.075,72 (cento e noventa e cinco mil setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 9.797,60 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) referente a honorários de sucumbência.

409. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001036-68.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 181.653,96 e juros de R\$ 14.297,95, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

410. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 181.653,96 (cento e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

411. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

412. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$181.653,96 (cento e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxiii Jhonatan Higor de Moura

413. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Jhonatan Higor de Moura, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 113.116,57 (cento e treze mil cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 88.941,25 (oitenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 84.696,25 (oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 4.245,00 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais) referente a honorários de sucumbência.

414. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001050-52.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 78.728,78 e juros de R\$ 6.171,28, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

415. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 78.728,78 (setenta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

416. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

417. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$78.728,78 (setenta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxiv Adalberto de Oliveira Parise

418. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Adalberto de Oliveira Parise, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 232.142,90 (duzentos e trinta e dois mil cento e quarenta e dois reais e noventa centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$249.095,24 (duzentos e quarenta e nove mil noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 237.215,29 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e quinze reais e vinte e nove centavos) referente ao principal, e R\$ 11.879,95 (onze mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente a honorários de sucumbência.

419. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001084-27.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 212.747,66 e juros de R\$ 24.851,37, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

420. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 212.747,66 (duzentos e doze mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

421. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

422. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$212.747,66 (duzentos e doze mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxv Agnaldo Ghislotti

423. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Agnaldo Ghislotti, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 94.826,63 (noventa e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 112.504,14 (cento e doze mil quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), sendo R\$ 107.154,95 (cento e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 5.349,19 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) referente a honorários de sucumbência.

424. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001087-79.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 84.342,25 e juros de R\$ 23.488,21, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

425. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 84.342,25 (oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

426. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

427. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$84.342,25 (oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxvi Cristiano Benício Ramos

428. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Cristiano Benício Ramos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 99.851,88 (noventa e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$108.136,17 (cento e oito mil cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), sendo R\$ 98.291,16 (noventa e oito mil duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) referente ao principal, e R\$ 9.845,01 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavo) referente a honorários de sucumbência.

429. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001104-18.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 80.832,08 e juros de R\$ 17.618,02, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

430. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 80.832,08 (oitenta mil oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

431. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

432. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$80.832,08 (oitenta mil oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxvii Rafael Oliveira Pereira

433. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Rafael Oliveira Pereira, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 46.973,41 (quarenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$44.211,55 (quarenta e quatro mil duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 42.101,09 (quarenta e dois mil cento e um reais e nove centavos) referente ao principal, e R\$ 2.110,46 (dois mil cento e dez reais e quarenta e seis centavos) referente a honorários de sucumbência.

434. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001132-83.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 39.773,71 e juros de R\$ 2.435,47, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

435. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 39.773,71 (trinta e nove mil setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

436. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.



437. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$39.773,71 (trinta e nove mil setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxviii Jailson Neves dos Santos

438. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Jailson Neves dos Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 63.421,32 (sessenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 48.435,72 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 46.111,21 (quarenta e seis mil cento e onze reais e vinte e um centavos) referente ao principal, e R\$ 2.324,51 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) referente a honorários de sucumbência.

439. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001229-83.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 38.785,68 e juros de R\$ 7.704,53, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

440. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 38.785,68 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

441. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

442. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$38.785,68 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xxxix Welinton Ferreira de Queiroz

443. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Welinton Ferreira de Queiroz, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 252.829,12 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 202.682,05 (duzentos e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 193.005,27 (cento e noventa e três mil cinco reais e vinte e sete centavos) referente ao principal, e R\$ 9.676,78 (nove mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) referente a honorários de sucumbência.

444. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001235-56.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 187.511,07 e juros de R\$ 6.024,61, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

445. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 187.511,07 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e onze reais e sete centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

446. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

447. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$187.511,07 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e onze reais e sete centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xi Isaac Nogueira dos Santos

448. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Isaac Nogueira dos Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 138.217,14 (cento e trinta e oito mil duzentos e dezessete reais e quatorze centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$120.286,25 (cento e vinte mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 114.548,42 (cento e quatorze mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 5.737,83 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) referente a honorários de sucumbência.

449. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001286-04.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 108.203,06 e juros de R\$ 6.553,61, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

450. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 108.203,06 (cento e oito mil duzentos e três reais e seis centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

451. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

452. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$108.203,06 (cento e oito mil duzentos e três reais e seis centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xli André Luiz Pereira

453. Trata-se de divergência de crédito apresentada por André Luiz Pereira, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 133.054,41 (cento e trinta e três mil cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 98.787,38 (noventa e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$94.070,96 (noventa e quatro mil setenta reais e noventa e seis centavos) referente ao principal, e R\$ 4.716,42 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) referente a honorários de sucumbência.

454. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001353-66.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 89.247,20 e juros de R\$ 5.081,28, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

455. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 89.247,20 (oitenta e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

456. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

457. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$89.247,20 (oitenta e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xlii Messias Leal de Oliveira

458. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Messias Leal de Oliveira, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 12.715,43 (doze mil setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 46.050,04 (quarenta e seis mil cinquenta reais e quatro centavos), sendo R\$ 41.845,99 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referente ao principal, e R\$ 4.204,05 (quatro mil duzentos e quatro reais e cinco centavos) referente a honorários de sucumbência.

459. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001365-80.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 40.056,67 e juros de R\$ 1.983,81, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

460. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 40.056,67 (quarenta mil cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

461. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

462. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$40.056,67 (quarenta mil cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xliii Regina de Jesus Silva de Fontes

463. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Regina de Jesus Silva de Fontes, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deve ser retificado para a quantia de R\$ 89.284,52 (oitenta e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 81.096,00 (oitenta e um mil noventa e seis reais) referente ao principal, e R\$ 8.188,52 (oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários de sucumbência.

464. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001583-11.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 74.909,65 e juros de R\$ 6.975,59, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

465. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 74.909,65 (setenta e quatro mil novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

466. Acrescentaram que o valor apresentado pela credora se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

467. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$74.909,65 (setenta e quatro mil novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xliv Vagner Mazzucatto

468. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Vagner Mazzucatto, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 102.232,36 (cento e dois mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 35.884,51 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$34.175,72 (trinta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 1.708,79 (um mil setecentos e oito reais e setenta e nove centavos) referente a honorários de sucumbência.

469. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001652-14.2019.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 33.079,74 e juros de R\$ 1.095,98, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

470. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 33.079,74 (trinta e três mil setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

471. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

472. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$33.079,74 (trinta e três mil setenta e nove reais e setenta e quatro centavo), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xlv Alex Pereira dos Santos

473. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alex Pereira dos Santos, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 489.834,11 (quatrocentos e oitenta e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 490.423,95 (quatrocentos e noventa mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 466.999,49 (quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) referente ao principal, e R\$ 23.424,46 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente a honorários de sucumbência.

474. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001726-97.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 421.368,01 e juros de R\$ 47.121,18, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

475. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 421.368,01 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

476. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

477. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$421.368,01 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xlvi Bruno Oliveira Barbosa Aguilar

478. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Bruno Oliveira Barbosa Aguilar, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 124.991,40 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 104.943,76 (cento e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 99.901,72 (noventa e nove mil novecentos e um reais e setenta e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 5.042,04 (cinco mil quarenta e dois reais e quatro centavos) referente a honorários de sucumbência.

479. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001824-82.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 91.750,74 e juros de R\$ 9.090,12, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

480. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 91.750,74 (noventa e um mil setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

481. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

482. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$91.750,74 (noventa e um mil setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

III.1.a.xlvii Anderson Dorico

483. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Anderson Dorico, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 28.055,12 deve ser retificado para a quantia de R\$29.412,65, sendo R\$ 27.984,85 referente ao principal, e R\$ 1.427,80 referente a honorários de sucumbência.

484. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002131-36.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 27.152,50 e juros de R\$ 1.403,50, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

485. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 27.152,50, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

486. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

487. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$27.152,50, na classe I (trabalhista).

III.1.a.xlviii Maria Amélia Pereira Gomes de Jesus

488. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Maria Amélia Pereira Gomes de Jesus, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 89.135,84 deve ser retificado para a quantia de R\$99.320,27, sendo R\$ 94.676,25 referente ao principal, e R\$ 4.644,02 referente a honorários de sucumbência.

489. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000147-80.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 91.858,79 e juros de R\$ 1.021,52, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

490. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 91.858,79, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

491. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

492. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$91.858,79, na classe I (trabalhista).

III.1.a.xlix Selma Maria Ferreira da Silva



493. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Selma Maria Ferreira da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 57.631,38 deve ser retificado para a quantia de R\$51.642,16, sendo R\$ 49.121,66 referente ao principal, e R\$ 2.520,50 referente a honorários de sucumbência.

494. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000865-77.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 47.271,59 e juros de R\$ 3.138,83, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

495. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 47.271,59, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

496. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

497. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$47.271,59, na classe I (trabalhista).

III.1.a.I Rosilene Fátima Apolo da Silva

498. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Rosilene Fátima Apolo da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 58.801,38 deve ser retificado para a quantia de R\$69.002,18, sendo R\$ 65.645,05 referente ao principal, e R\$ 3.357,13 referente a honorários de sucumbência.

499. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1000915-06.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 63.074,30 e juros de R\$ 4.068,29, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

500. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 63.074,30, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

501. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

502. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$63.074,30, na classe I (trabalhista).

III.1.a.II Renato Nunes da Cruz

503. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Renato Nunes da Cruz, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 123.082,16 deve ser retificado para a quantia de R\$124.288,99, sendo R\$ 118.364,79 referente ao principal, e R\$ 5.924,20 referente a honorários de sucumbência.

504. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001053-07.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 100.597,40 e juros de R\$ 17.886,56, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

505. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 100.597,40, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

506. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

507. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$100.597,40, na classe I (trabalhista).

III.1.a.lii João Henrique Menezes de Jesus da Silva

508. Trata-se de divergência de crédito apresentada por João Henrique Menezes de Jesus da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 61.560,20 deve ser retificado para a quantia de R\$76.470,23, sendo R\$ 69.467,59 referente ao principal, e R\$ 7.002,64 referente a honorários de sucumbência.

509. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001118-02.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 59.507,87 e juros de R\$ 10.518,49, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

510. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 59.507,87, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

511. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

512. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$59.507,87, na classe I (trabalhista).

III.1.a.iii Celso Pedro de Jesus

513. O credor Celso Pedro de Jesus apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual aduz que os créditos listados em seu favor na classe I (trabalhista), pelos valores de R\$ 67.500 e R\$166.846,75, devem ser retificados para as quantias de R\$ 67.711,72 e R\$ 160.515,19, respectivamente.

514. Em anexo à divergência, apresentou apenas as decisões homologatórias de cálculos originárias dos processos trabalhistas nº 1001454-06.2021.5.02.0511 e 1001258-65.2023.5.02.0511, que apontam o valor principal de R\$60.000,00 e juros de R\$ 4.487,35 e principal de R\$ 149.170,67 e juros de R\$ 4.001,56, respectivamente, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

515. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com os valores principais de R\$149.170,67 e R\$60.000,00, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

516. Acrescentaram que os valores apresentados pelo credor se encontram incorretos, eis que teriam inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

517. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor total que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$209.170,67, na classe I (trabalhista).

III.1.a.liv Leandro Aparecido Felicíssimo

518. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Leandro Aparecido Felicíssimo, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 26.838,77 deve ser retificado para a quantia de R\$46.459,29, sendo R\$ 44.232,97 referente ao principal, e R\$ 2.226,32 referente a honorários de sucumbência.

519. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001507-84.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 39.798,34 e juros de R\$ 4.728,04, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

520. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 39.798,34, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

521. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

522. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$39.798,34, na classe I (trabalhista).

III.1.a.Iv Bruno Andreatta de Oliveira

523. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Bruno Andreatta de Oliveira, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 48.340,26 deve ser retificado para a quantia de R\$41.943,99, sendo R\$ 39.937,68 referente ao principal, e R\$ 2.006,31 referente a honorários de sucumbência.

524. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001516-12.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 34.630,86 e juros de R\$ 5.495,26, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

525. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 34.630,86, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

526. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

527. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$34.630,86, na classe I (trabalhista).

III.1.a.Ivi Paulo Brito da Silva

528. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Paulo Brito da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 327.473,19 deve ser retificado para a quantia de R\$284.548,30, sendo R\$ 270.961,61 referente ao principal, e R\$ 13.586,79 referente a honorários de sucumbência.

529. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001516-12.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 243.840,47 e juros de R\$ 27.895,35, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

530. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 243.840,47, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

531. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, de desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

532. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$243.840,47, na classe I (trabalhista).

III.1.a.lvii Neuza de Moura Leite

533. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Neuza de Moura Leite, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 96.06,59 deve ser retificado para a quantia de R\$156.365,16, sendo R\$ 148.854,91 referente ao principal, e R\$ 7.510,25 referente a honorários de sucumbência.

534. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001755-16.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 147.530,53 e juros de R\$ 2.674,45, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

535. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 147.530,53, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

536. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

537. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$147.530,53, na classe I (trabalhista).

III.1.a.Iviii Edna Ventura da Silva

538. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Edna Ventura da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 123.072,26 deve ser retificado para a quantia de R\$87.004,31, sendo R\$ 82.849,58 referente ao principal, e R\$ 4.154,73 referente a honorários de sucumbência.

539. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001871-22.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 69.332,01 e juros de R\$ 13.762,55, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

540. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 69.332,01, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.



541. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

542. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$69.332,01, na classe I (trabalhista).

III.1.a.lix Marcos Vinicius Pereira Cantano

543. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marcos Vinicius Pereira Cantano, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 77.421,32 deve ser retificado para a quantia de R\$103.078,17, sendo R\$ 93.562,84 referente ao principal, e R\$ 9.515,33 referente a honorários de sucumbência.

544. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001975-48.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 84.544,03 e juros de R\$ 10.609,28, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

545. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 84.544,03, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

546. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

547. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$84.544,03, na classe I (trabalhista).

III.1.a.Ix Fabiana dos Santos Fidelis Pedro

548. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Fabiana dos Santos Fidelis Pedro, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 189.131,56 deve ser retificado para a quantia de R\$231.227,18, sendo R\$ 210.151,85 referente ao principal, e R\$ 21.075,33 referente a honorários de sucumbência.

549. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001976-33.2021.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 183.871,37 e juros de R\$ 26.881,97, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

550. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 183.871,37, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

551. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

552. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$183.871,37, na classe I (trabalhista).

III.1.a.Ixi Risone Rodrigues de Sousa

553. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Risone Rodrigues de Sousa, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 126.324,69 deve ser retificado para a quantia de R\$189.76,92, sendo R\$ 180.640,87 referente ao principal, e R\$ 9.128,05 referente a honorários de sucumbência.

554. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002182-13.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 179.200,15 e juros de R\$ 3.360,78, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

555. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 179.200,15, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

556. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, e desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

557. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$179.200,15, na classe I (trabalhista).

III.1.a.Ixii Caio Novaes da Silva

558. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Caio Novaes da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 39.884,15 deve ser retificado para a quantia de R\$49.885,34, sendo R\$ 47.509,85 referente ao principal, e R\$ 2.375,49 referente a honorários de sucumbência.

559. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001266-42.2023.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 46.266,12 e juros de R\$ 1.243,73, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

560. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram concordância com o valor principal de R\$ 46.266,12, ressaltando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da LRF.

561. Acrescentaram que o valor apresentado pelo credor se encontra incorreto, eis que teria inserido juros sobre juros, e apresentaram cálculo atualizado até 31 de dezembro de 2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24 de abril de 2024, e, portanto, de desconformidade com o art. 9º, II, da LRF.

562. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, de modo que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, isto é, R\$46.266,12, na classe I (trabalhista).

IV. Das Habilitações e Divergências pendentes de resposta pelas Recuperandas

563. Conforme anteriormente mencionado, a fim de promover maior efetividade ao processo de verificação do passivo sujeito à recuperação judicial, a Administração Judicial instou as Recuperandas a se manifestarem em contraditório às habilitações e divergências administrativas recebidas tempestivamente.

564. Todavia, diante da quantidade expressiva de requerimentos dos credores recebidos pelo Administrador Judicial no prazo a que alude o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, até a conclusão da elaboração do presente parecer, as Recuperandas ainda não haviam se manifestado acerca dos seguintes pedidos:



HABILITAÇÕES
CLAUDIO BESSA
GALUC USINAGEM E METROLOGIA
ITAÚ UNIBANCO S.A.
ONE7 SECURITIZADORAS.A.
RICARDO MOREIRAS MOTA
EVERALDO FERNANDES
FLAVIO DE ARAUJO COSTA
MILTON CESAR VIANA
OSIEL CARDOSO DA SILVA
RICARDO AZEVEDO NETO
BANCO BRADESCO S.A.
DIVERGÊNCIAS
AGE ETIQUETAS E ROTULOS AUTO ADESIVOS LTDA
ALPHA SEGURANÇA, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA LTDA ME
ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INDÚSTRIAS ROMI S.A.
VALDECLER LUIZ RIBEIRO
GERAILTON PEREIRA DA SILVA
RONALDO AMORIM DE SOUZA
MARCO ANTONIO HENRIQUE

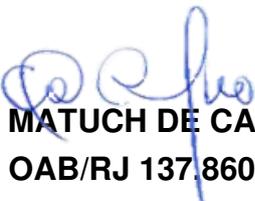


565. Diante desses fatos e em homenagem ao labor das ilustres Patronas da Recuperanda, que tudo têm feito ao seu alcance para auxiliar a Administração Judicial no seu poder-dever de organizar e sanear as listas de credores da presente Recuperação Judicial, foi-lhes concedido, em caráter absolutamente excepcional, prazo suplementar de DEZ DIAS CORRIDOS, a contar da presente data, para ofertar resposta administrativa sobre as habilitações e divergências remanescentes, garantindo-lhes, assim, o mais amplo direito ao contraditório, bem como a lisura do procedimento ora adotado.

566. Por fim, esse Administrador Judicial informa que, após o exercício do pleno contraditório pelas Recuperandas, apresentará a lista de credores retificada, bem como fará publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2025.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252


MARCOS VINICIUS B. S. ANTUNES
OAB/RJ 249.843

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 2ª E 7ª RAJs – SÃO PAULO

Proc. nº 1000865-65.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a Vossa Excelência, **em complemento à petição de fls. 3.133-3.249**, apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art.7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas informações e documentos recebidos na fase administrativa de verificação de créditos.

I. Breve reapresentação dos fatos

01. Como antecipado às fls. 3.133-3.249, publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 19 de novembro de 2024, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades em recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. A despeito de ter sido indicada a relação nominal de credores de fls. 92 e 1.217-1.222 no Edital sobredito, o referido arquivo se encontra corrompido, o que ocorreu, de acordo com as Recuperandas, na ocasião da juntada aos autos.

03. Ao receber a relação nominal em *Excel* para envio das correspondências aos credores, na forma do art. 22, I, "a", da LRF, esta Administração Judicial verificou diversas inconsistências, tendo diligenciado junto às Recuperandas administrativamente, bem como solicitado fossem esclarecidas tais inconsistências, como se atesta, por exemplo, do relatório de providências iniciais que segue anexo às fls. 1.726-1.746.

04. Contudo, apesar da intensa diligência deste Auxiliar do Juízo, que se reuniu diversas vezes com as Recuperandas para sanear a relação de credores, sempre reiterando a importância de uma lista completa e correta para que a fase administrativa de verificação de créditos possa ocorrer de forma escorreita, o problema persistiu.

05. Isto porque, às fls. 2.850-2.864, foi juntada uma nova lista que parece ser a versão completa daquela acostada às fls. 92 e 1.217-1.222, na qual, depois de esmiuçada análise desta Administração Judicial, verificou-se que diversos credores trabalhistas que constaram na relação nominal em *Excel* utilizada para envio das correspondências foram excluídos.

06. Ao comparar as listas, verificou-se, outrossim, que muitos credores trabalhistas tiveram seus créditos minorados. Tanto é que a lista juntada aos autos soma a importância de R\$37.905.962,83, enquanto aquela que serviu de base para envio das correspondências soma R\$ 68.162.229,42 – quase o dobro –.

07. Diante desta celeuma, que tornou a fase administrativa de verificação de créditos mais dispendiosa que o necessário, e objetivando não prejudicar os credores insertos na classe trabalhista, cujo crédito possui natureza alimentar, esta Administração Judicial considerou o valor maior informado pelas Recuperandas, bem como habilitou na relação de credores retificada aqueles credores que constaram na lista que serviu de base para envio das correspondências e que, por alguma razão, não constaram na lista acostada aos autos.

08. Conforme anteriormente mencionado, a fim de promover maior efetividade ao processo de verificação do passivo sujeito à recuperação judicial, a Administração Judicial instou as Recuperandas a se manifestarem em contraditório às habilitações e divergências administrativas recebidas tempestivamente.

09. Neste contexto, por petição de fls. 3.133-3.249, esta Administração Judicial apresentou a análise das habilitações e divergências que já contavam com a resposta das Recuperandas em contraditório administrativo, e, diante da quantidade expressiva de requerimentos dos credores recebidos por este Auxiliar no prazo a que alude o art.7º, § 1º da Lei 11.101/2005, até a conclusão da elaboração do referido parecer, informou que concedeu às Recuperandas o prazo suplementar de 10 (dez) dias, em caráter extraordinário, para resposta sobre as habilitações e divergências remanescentes, garantindo, assim, o amplo contraditório em prazo consentâneo, bem como a lisura do procedimento.

10. Assim, feito a breve digressão dos fatos, após o exercício do pleno contraditório pelas Recuperandas, passa a apresentar a análises remanescentes a fim de consolidar a lista de credores retificada.

II. Análise das habilitações e divergências remanescentes

II.1 Classe I – Créditos trabalhistas

II.1.a Cláudio Bessa

11. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Cláudio Bessa, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão da quantia de R\$ 11.232,17 (onze mil duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) em seu favor, na classe I (trabalhista).

12. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem nas ações trabalhistas de Enoque David Muzel e Luciano Sachi Souza, sendo possível atestar, da leitura dos documentos que instruíram a habilitação, que se trata de honorários advocatícios de sucumbência.

13. Ocorre que, para além da atualização incorreta dos valores, que, como se sabe, deve ser feita até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, nos termos do art. 9º, II, da LRF, o Requerente não apresentou certidão de crédito trabalhista em seu nome, a impor a rejeição da habilitação.

14. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram oposição à habilitação, em razão de o Requerente não ter atendido ao que determina o art. 9º da LRF.

15. Ante o exposto, rejeita-se a habilitação, ciente o Requerente da possibilidade de ajuizar o competente incidente de habilitação retardatária de crédito após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei de regência, instruído da documentação supracitada.

II.1.b Ricardo Moreiras Mota

16. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ricardo Moreiras Mota, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), deve ser retificado para a quantia de R\$ 245.676,61 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

17. Afirma, ainda, ser devido o valor de R\$ 14.561,24 (quatorze mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) em favor de seu patrono, tendo instruído a divergência com decisão homologatória de cálculos e certidão de crédito originárias do processo trabalhista nº 1002238-46.2022.5.02.0511.



18. Contudo, para fins de atendimento ao que determina o art. 9º da Lei de regência, o referido credor deveria ter apresentado a inicial, sentença e cálculos de liquidação trabalhistas, além de planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, o que possibilitaria a escorreita análise por esta Administração Judicial.

19. No que se refere ao crédito alegadamente devido ao patrono, para além de se fazer necessário a apresentação de habilitação em nome próprio, não há nenhum documento comprovando a titularidade da referida verba, o que impõe o indeferimento do pleito.

20. A despeito do acima exposto, as Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, concordaram com a habilitação do crédito no valor de R\$ 255.645,25 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com a seguinte composição:

Principal: R\$ 208.306,44

Juros SELIC: R\$ 38.620,01

INSS: R\$8.718,80

21. Assim, diante da concordância da parte devedora, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que passe a constar o valor de R\$246 926,45 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao principal acrescido de juros, em favor de Ricardo Moreiras Mota, na classe I (trabalhista), com a exclusão do valor relativo ao INSS, eis que não se sujeita à habilitação na presente recuperação judicial.

II.1.c Everaldo Fernandes

22. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Everaldo Fernandes, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 236.075,12, deve ser retificado para a quantia de R\$207.278,66, sendo R\$ 194.355,63 referente ao principal, e R\$ 9.923,03 referente a honorários de sucumbência.



23. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002016-78.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 195.999,95 e juros de R\$ 9.923,03, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.
24. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito, considerando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 9º da LRF.
25. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo que seja mantido o valor de R\$ 236.075,12 (duzentos e trinta e seis mil setenta e cinco reais e doze centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.d Flávio de Araújo Costa

26. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Flávio de Araujo Costa, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 374.626,84, deve ser retificado para a quantia de R\$262.608,25, sendo R\$ 250.099,56 referente ao principal, e R\$ 12.508,69 referente a honorários de sucumbência.
27. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1002081-73.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 247.086,69 e juros de R\$ 3.087,18, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.
28. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito, diante do não atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.
29. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo a manter o valor listado em valor do Requerente, isto é, R\$ 374.626,84 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.e Milton César Viana

30. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Milton César Viana, listado na classe I (trabalhista), pelo valor total de R\$ 413.449,94 (quatrocentos e treze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), através de correio eletrônico.

31. Em suas razões, aduz que seu crédito tem origem no processo trabalhista nº 1002245-04.2023.5.02.0511, com valor de liquidação homologada correspondente a R\$ 210.168,92 (duzentos e dez mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

32. Na instrução da divergência, apresentou somente decisão homologatória de cálculo extraída do processo sobredito, na qual é possível atestar que o montante ora postulado está atualizado até 27 de novembro de 2023, em desconformidade, portanto, com o art. 9º, II, da LRF, e que nele estão inseridas verbas que não devem ser objeto de habilitação em nome do credor trabalhista, como INSS e custas processuais.

33. Além disso, o Requerente deixou de apresentar inicial, sentença, memória de cálculo e certidão de crédito trabalhistas, documentos comprobatórios do crédito, consoante determina o art. 9º, III, da LRF.

34. A despeito do acima exposto, as Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, concordaram com a habilitação do crédito no valor de R\$ 197.233,08, com a seguinte composição:

Principal: R\$ 163.590,85

Juros SELIC: R\$ 31.126,03

INSS: R\$ 2.516,20

35. Assim, diante da concordância da parte devedora, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que passe a constar o valor de R\$194.716,88 (cento e noventa e quatro mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), referente ao principal acrescido de juros, em favor de Milton César Viana, na classe I (trabalhista), com a exclusão do valor relativo ao INSS, eis que não se sujeita à habilitação na presente recuperação judicial.

II.1.f Osiel Cardoso da Silva

36. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Osiel Cardoso da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 123.072,26 deve ser retificado para a quantia de R\$88.858,40, sendo R\$ 84.581,10 referente ao principal, e R\$ 4.277,30 referente a honorários de sucumbência.

37. Em anexo à divergência, apresentou apenas a decisão homologatória de cálculo originária do processo trabalhista nº 1001969-07.2022.5.02.0511, apontando o valor principal de R\$ 75.188,39 e juros de R\$ 10.357,58, deixando de apresentar todo o rol de documentos comprobatórios a que alude o art. 9º, III, da LRF.

38. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram discordância ao pleito, diante do não atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

39. Diante do exposto, rejeita-se a divergência, de modo a manter o valor de R\$ 123.072,26 (cento e vinte e três mil setenta e dois reais e vinte e seis centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.g Ricardo Azevedo Neto

40. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ricardo Azevedo Neto, através de correio eletrônico, na qual requer a inclusão do crédito no valor total de R\$ 400.563,64 em seu favor, na classe I (trabalhista).

41. Contudo, o Requerente não apresentou qualquer documento comprobatório do seu crédito, mas, apenas, a planilha abaixo, em desacordo, portanto, com o que determina o art. 9º, III, da LRF:

1001727-82.2021.5.02.0511	RONALDO BRITO BARBOSA LOURO	01/11/2022
		1.891,40 - ATUALIZADO EM
1001351-96.2021.5.02.0511	MAURICIO OLIVEIRA DE PINHO	01/08/2022
		8.291,65 - ATUALIZADO EM
1000280-25.2022.5.02.0511	DIEGO TORRES DIAS	31/08/2022
		6.050,74 - ATUALIZADO EM
1002121-89.2021.5.02.0511	VIVIAN DA SILVA SANTOS	01/07/2022
		8.262,15 - ATUALIZADO EM
1001227-16.2021.5.02.0511	CARLOS ALBERTO CLOVIS	01/08/2022
		4.068,63 - ATUALIZADO EM
1001367-50.2021.5.02.0511	MARCELO DE CASTRO	01/05/2022
1001504-32.2021.5.02.0511	CLEITON DE SOUSA SA	31/03/2022
		2.007,97 - ATUALIZADO EM
1001658-50.2021.5.02.0511	ALEX SANDRO PEREIRA SANTANA	31/08/2022
		2.097,29 - ATUALIZADO EM
1000099-24.2022.5.02.0511	IGOR ALVES CANDIDO DE OLIVEIRA	31/08/2022
		13.905,49 - ATUALIZADO EM
1001655-95.2021.5.02.0511	IVANILSON GONCALVES DA SILVA	01/08/2022
		4.985,58 - ATUALIZADO EM
1001505-17.2021.5.02.0511	LETHYCIA GAMA DE ARAUJO	01/11/2022
		12.105,94 - ATUALIZADO EM
1000310-60.2022.5.02.0511	JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS	31/08/2022
		1.894,81 - ATUALIZADO EM
1000572-10.2022.5.02.0511	MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA	31/08/2022
		4.587,20 - ATUALIZADO EM
1000056-87.2022.5.02.0511	SIRLENE DOS SANTOS SANTANA	01/08/2022
		14.480,06 - ATUALIZADO EM
1000256-94.2022.5.02.0511	WILLIANS ROBERTO DA CRUZ	01/10/2022
		12.199,33 - ATUALIZADO EM
1000462-11.2022.5.02.0511	ADALBERTO SERGIO SOARES	01/10/2022
		3.421,90 - ATUALIZADO EM
1000914-21.2022.5.02.0511	ANGELICA APARECIDA DA SILVA ANDRE	31/08/2022
		17.524,10 - ATUALIZADO EM
1000957-89.2021.5.02.0511	CLEUDIMAR COSTA RODRIGUES	01/04/2022
		11.431,72 - ATUALIZADO EM
1000958-74.2021.5.02.0511	EDIMILSON XAVIER DO NASCIMENTO	01/05/2022



1000998-56.2021.5.02.0511	LUCAS DA SILVA ALVES OLIVEIRA	01/04/2022
		9.797,60 - ATUALIZADO EM
1001036-68.2021.5.02.0511	ROBERIO DE SOUZA DIAS	01/03/2022
		4.245,00 - ATUALIZADO EM
1001050-52.2021.5.02.0511	JHONATAN HIGOR DE MOURA	01/03/2022
		11.879,95 - ATUALIZADO EM
1001084-27.2021.5.02.0511	ADALBERTO DE OLIVEIRA PARISE	01/09/2022
		5.349,19 - ATUALIZADO EM
1001087-79.2021.5.02.0511	AGNALDO GHISLOTI	01/10/2022
		9.845,01 - ATUALIZADO EM
1001104-18.2021.5.02.0511	CRISTIANO BENICIO RAMOS	30/11/2022
		2.110,46 - ATUALIZADO EM
1001132-83.2021.5.02.0511	RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA	30/04/2022
		2.324,51 - ATUALIZADO EM
1001229-83.2021.5.02.0511	JAILSON NEVES DOS SANTOS	01/06/2022
		9.676,78 - ATUALIZADO EM
1001235-56.2022.5.02.0511	WELINTON FERREIRA DE QUEIROZ	31/08/2022
		5.737,83 - ATUALIZADO EM
1001286-04.2021.5.02.0511	ISAAC NOGUEIRA DOS SANTOS	01/05/2022
		4.716,42 - ATUALIZADO EM
1001353-66.2021.5.02.0511	ANDRE LUIZ PEREIRA	30/04/2022
		4.204,05 - ATUALIZADO EM
1001365-80.2021.5.02.0511	MESSIAS LEAL DE OLIVEIRA	31/03/2022
		8.188,52 - ATUALIZADO EM
1001583-11.2021.5.02.0511	REGINA DE JESUS SILVA DE FONTES	01/08/2022
1001652-14.2019.5.02.0511	VAGNER MAZZUCATTO	31/07/2022
		23.424,46 - ATUALIZADO EM
1001726-97.2021.5.02.0511	ALEX PEREIRA DOS SANTOS	01/11/2022
		2.006,31 - ATUALIZADO EM
1001824-82.2021.5.02.0511	BRUNO OLIVEIRA BARBOSA AGUILAR	01/09/2023
		1.427,80 - ATUALIZADO EM
1002131-36.2021.5.02.0511	ANDERSON DORICO	01/06/2022
		4.644,02 - ATUALIZADO EM
1000147-80.2022.5.02.0511	MARIA AMELIA PEREIRA GOMES DE JESUS	01/09/2022
		2.520,50 - ATUALIZADO EM
1000865-77.2022.5.02.0511	Selma Maria Ferreira da Silva	01/11/2022
		3.357,13 - ATUALIZADO EM
1000915-06.2022.5.02.0511	Rosilene Fátima Apolo da Silva	01/11/2022
		5.924,20 - ATUALIZADO EM
1001053-07.2021.5.02.0511	RENATO NUNES DA CRUZ	01/04/2024
		7.002,64 - ATUALIZADO EM
1001118-02.2021.5.02.0511	JOAO HENRIQUE MENEZES DE JESUS DA SILVA	01/04/2023
		3.224,37 - ATUALIZADO EM
1001454-06.2021.5.02.0511	CELSO PEDRO DE JESUS	31/08/2022

1001507-84.2021.5.02.0511	LEANDRO APARECIDO FELICISSIMO	01/11/2022
		2.006,31 - ATUALIZADO EM
1001516-12.2022.5.02.0511	BRUNO ANDREATTA DE OLIVEIRA	01/09/2023
		13.586,79 - ATUALIZADO EM
1001723-45.2021.5.02.0511	PAULO BRITO DA SILVA	01/11/2022
		7.510,25 - ATUALIZADO EM
1001755-16.2022.5.02.0511	NEUZA DE MOURA LEITE	31/08/2024
		4.154,73 - ATUALIZADO EM
1001871-22.2022.5.02.0511	EDNA VENTURA DA SILVA	31/03/2024
		4.277,30 - ATUALIZADO EM
1001969-07.2022.5.02.0511	OSIEL CARDOSO DA SILVA	30/09/2023
		9.515,33 - ATUALIZADO EM
1001975-48.2021.5.02.0511	MARCOS VINICIUS PEREIRA CANTANO	31/01/2023
		21.075,33 - ATUALIZADO EM
1001976-33.2021.5.02.0511	FABIANA DOS SANTOS FIDELIS	01/03/2023
		9.923,03 - ATUALIZADO EM
1002016-78.2022.5.02.0511	EVERALDO FERNANDES	30/04/2024
		12.508,69 - ATUALIZADO EM
1002081-73.2022.5.02.0511	FLAVIO DE ARAUJO COSTA	31/07/2024
		9.128,05 - ATUALIZADO EM
1002182-13.2022.5.02.0511	RISONE RODRIGUES DE SOUSA	31/08/2024
		7.658,61 - ATUALIZADO EM
1001258-65.2023.5.02.0511	CELSO PEDRO DE JESUS (2)	30/09/2024
		2.375,49 - ATUALIZADO EM
1001266-42.2023.5.02.0511	CAIO NOVAES DA SILVA	31/07/2024

42. Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas manifestaram discordância ao pedido de habilitação, em razão do não atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

43. Diante do exposto, considerando a ausência de subsídios mínimos para a verificação do crédito, esta Administração Judicial rejeita a habilitação, ciente o Requerente da possibilidade de ingressar com Habilitação Retardatória de Crédito, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

II.1.h Valdecler Luiz Ribeiro

44. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Valdecler Luiz Ribeiro, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 178.753,10.

45. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1000462-45.2021.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, cálculos de liquidação e decisão instando a parte contrária a se manifestar, ambos oriundos do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, decisão homologatória de cálculos e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.

46. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 8.937,65 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

47. Instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito, por não terem identificado a liquidação do crédito.

48. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

II.1.i Gerailton Pereira da Silva

49. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Gerailton Pereira da Silva, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 174.476,30.

50. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1000015-86.2023.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, cálculos de liquidação oriundos do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, decisão homologatória de cálculos e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.



51. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 7.967,25 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

52. Instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, as Recuperandas se opuseram ao pleito, por não terem identificado a liquidação do crédito.

53. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

II.1.j Ronaldo Amorim de Souza

54. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ronaldo Amorim de Souza, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 140.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 175.965,52.

55. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1000095-50.2023.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, decisão homologatória dos cálculos de liquidação oriunda do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, cálculos de liquidação e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.

56. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 8.798,58 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

57. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, concordaram apenas com o valor de R\$ 144.868,42, destacando que quaisquer outros tipos de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, custas processuais, honorários advocatícios, tributos como o Imposto de Renda e demais tributos em geral, bem como multas decorrentes de inadimplemento, não integram a relação de créditos sujeitos ao plano de recuperação, conforme artigos 6º, § 7º e 49, § 3º da Lei 11.101/2005.



58. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de que passe a constar o valor que contou com a concordância da parte devedora, qual seja, R\$144.868,42 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), na classe I (trabalhista).

II.1.I Marco Antônio Henrique

59. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Marco Antônio Henrique, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe I (trabalhista), pelo valor de R\$ 300.000,00, deve ser retificado para a quantia de R\$ 381.621,10.

60. Aduz que seu crédito tem origem na Reclamação Trabalhista nº1001742-80.2023.5.02.0511, e apresenta, para fins de comprovação do que alega, cálculos de liquidação, decisão instando a parte contrária a se manifestar sobre eles e posterior decisão nomeando contador para apurar os valores, oriundos do processo trabalhista, deixando de instruir a divergência com inicial, sentença, cálculos de liquidação, respectiva decisão homologatória e certidão de crédito, além de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em desconformidade, portanto, ao que determina o art. 9º da LRF.

61. Requer, ainda, a inclusão do valor de R\$ 19.081,06 em favor de seu procurador, que deve apresentar habilitação própria, instruída da respectiva documentação comprobatória do crédito.

62. As Recuperandas, instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, discordaram do pleito, sob o argumento de que não verificam a liquidação do crédito.

63. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, a fim de manter o crédito tal como listado na classe I (trabalhista), isto é, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II.2 Classe III – Créditos Quirografários

II.2.a Galuc Usinagem e Metrologia Ltda.

64. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Galuc Usinagem e Metrologia Ltda., através de correio eletrônico, na qual pugna pela inclusão do crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em seu favor, oriundo de Nota Fiscal de compra e venda de mercadorias.

65. Na instrução da habilitação, apresentou a Nota Fiscal nº 367 – devidamente assinada – no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para pagamento em cinco duplicatas nos valores de R\$ 7.500, R\$ 30.000,00, R\$37.500,00, R\$ 37.500,00 e R\$ 37.500,00, pedido de compra nº 992315, além de *prints* da conta corrente nº 99558-2, constando pagamentos feitos pela Recuperanda Budai.

66. Como visto, o Requerente não elucidou como alcançou a quantia que entende devida – esta que, inclusive, não guarda relação com os valores das duplicatas – não tendo apresentado cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, como determina o art. 9º, II, da LRF.

67. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas discordaram do pedido, por entender que os requisitos do art. 9º da LRF não foram atendidos na íntegra.

68. Assim, considerando que o Requerente não logrou êxito em comprovar a quantia que pretende habilitar em seu favor, rejeita-se a habilitação, ciente da possibilidade de apresentação de habilitação retardatária de crédito, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

II.2.b Indústrias Romi S.A.

69. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Indústrias Romi S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual informa que o valor total listado em seu favor na classe III (quirografários), qual seja, R\$ 1.313,84, deixou de considerar uma parcela no importe de R\$ 656,89, vencida em 15 de janeiro de 2024, sendo devido, na verdade, o montante de R\$ 1.970,73.

70. Em anexo à divergência, apresentou apenas a pesquisa abaixo colacionada, que este Administrador Judicial entende ser insuficiente a atender o que determina o art. 9º da LRF. Veja-se:

ROMI		ARO30	Pesquisa Geral de Títulos				Pág.:0001/0001			
		Cliente: BUDAI IND MET LTDA		CNPJ: 061394243		18/07/2024 10:42:59				
Nr. Título	Seq	Vencimento	Vlr. Original	Saldo	Portador	Nff Origem	Status	Nr. Banco	Classe	
548169	4	16/11/2023	656,92	656,92	MATRIZ	548169	ABRIR		NFF	
548169	5	16/12/2023	656,92	656,92	MATRIZ	548169	ABRIR		NFF	
548169	6	15/01/2024	656,89	656,89	BANCO BRADESCO S.A.	548169	ABRIR	335300005317	NFF	
Total:			1.970,73	1.970,73						

71. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito no valor de R\$ 1.313,84 (um mil trezentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), na classe III (quirografários), em favor de Indústria Romi S.A.

II.2.c Itaú Unibanco S.A.

72. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Itaú Unibanco S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 91.226,64 (noventa e um mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).

73. Em suas razões, o Itaú aduz que seu crédito tem origem no Contrato 11998/000145600010006 – ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE – CRÉDITO LÍQUIDO, tendo anexado à habilitação a planilha abaixo, aparentemente atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024:

Itaú											
Cliente: BUDAI IND METALURGICA LTDA Produto: ADIANT DEPOS.CRED LIQUI Operação: 11998 Contrato: 000145600010006 Saldo Devedor: R\$ 6.294,74 Data do Saldo Devedor: 8-mar-22 Juros Contratuais: 0,00% a.m Índice de Correção: INPC SP Juros Moratórios: 1,50 %a.m Data da Atualização: 24/04/2024											
Demonstrativo do Débito											
Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado	Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC SP	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
6.294,74	08/03/2022	86,229330075	10-mar-22	86,229330075	2	-	-	4,20	6.298,94	227,08	6.526,02
6.526,02	10/03/2022	86,229330075	18-mar-22	86,229330075	8	-	-	17,40	6.543,42	6,89	6.550,31
6.550,31	18/03/2022	86,229330075	23-mar-22	86,229330075	5	-	-	10,92	6.561,23	2.631,98	9.193,21
9.193,21	23/03/2022	86,229330075	20-abr-22	87,703851619	28	157,20	-	87,27	9.437,68	6,89	9.444,57
9.444,57	20/04/2022	87,703851619	22-abr-22	87,703851619	2	-	-	6,30	9.450,87	2.631,98	12.082,85
12.082,85	22/04/2022	87,703851619	3-mai-22	88,615971676	11	125,66	-	44,76	12.253,27	12,00	12.265,27
12.265,27	03/05/2022	88,615971676	18-mai-22	88,615971676	15	-	-	61,33	12.326,60	6,89	12.333,49
12.333,49	18/05/2022	88,615971676	23-mai-22	88,615971676	5	-	-	20,56	12.354,05	2.631,98	14.986,03
14.986,03	23/05/2022	88,615971676	21-jun-22	89,014743548	29	67,44	-	145,52	15.198,98	6,89	15.205,87
15.205,87	21/06/2022	89,014743548	22-jun-22	89,014743548	1	-	-	5,07	15.210,94	2.631,98	17.842,92
17.842,92	22/06/2022	89,014743548	20-jul-22	89,568634958	28	110,63	-	167,57	18.121,11	6,89	18.128,00
18.128,00	20/07/2022	89,568634958	21-jul-22	89,568634958	1	-	-	6,04	18.134,04	2.631,98	20.766,02
20.766,02	21/07/2022	89,568634958	18-ago-22	89,029235149	28	-	-	193,82	20.958,84	6,89	20.965,73
20.965,73	18/08/2022	89,029235149	23-ago-22	89,029235149	5	-	-	34,94	21.001,67	2.631,98	23.633,65
23.633,65	23/08/2022	89,029235149	20-set-22	88,753244520	28	-	-	220,58	23.854,23	6,89	23.861,12
23.861,12	20/09/2022	88,753244520	21-set-22	88,753244520	1	-	-	7,95	23.868,08	2.625,09	26.494,17
26.494,17	21/09/2022	88,753244520	19-out-22	88,469234137	28	-	-	247,28	26.741,45	6,89	26.748,34
26.748,34	19/10/2022	88,469234137	21-out-22	88,469234137	2	-	-	17,83	26.766,17	2.625,09	29.391,26
29.391,26	21/10/2022	88,469234137	18-nov-22	88,885038741	28	138,14	-	275,61	29.805,01	6,89	29.811,90
29.811,90	18/11/2022	88,885038741	23-nov-22	88,885038741	5	-	-	49,69	29.861,58	2.631,98	32.493,56
32.493,56	23/11/2022	88,885038741	20-dez-22	89,222801889	27	123,48	-	293,55	32.910,59	6,89	32.917,48
32.917,48	20/12/2022	89,222801889	21-dez-22	89,222801889	1	-	-	10,97	32.928,45	2.625,09	35.553,54
35.553,54	21/12/2022	89,222801889	18-jan-23	89,838439222	28	245,32	-	334,12	36.132,99	6,89	36.139,88
36.139,88	18/01/2023	89,838439222	23-jan-23	89,838439222	5	-	-	60,23	36.200,11	2.631,98	38.832,09
38.832,09	23/01/2023	89,838439222	22-fev-23	90,251696042	30	178,63	-	390,11	39.400,82	6,89	39.407,71
39.407,71	22/02/2023	90,251696042	24-fev-23	90,251696042	2	-	-	26,27	39.433,99	2.625,09	42.059,08
42.059,08	24/02/2023	90,251696042	20-mar-23	90,946634102	24	323,85	-	339,06	42.721,99	6,89	42.728,88
42.728,88	20/03/2023	90,946634102	22-mar-23	90,946634102	2	-	-	28,49	42.757,37	2.631,98	45.389,35
45.389,35	22/03/2023	90,946634102	19-abr-23	91,528692560	28	290,49	-	426,35	46.106,19	6,89	46.113,08
46.113,08	19/04/2023	91,528692560	24-abr-23	91,528692560	5	-	-	76,86	46.189,53	2.631,98	48.821,91
48.821,91	24/04/2023	91,528692560	18-mai-23	92,013794630	24	258,76	-	392,05	49.473,31	6,89	49.480,20
49.480,20	18/05/2023	92,013794630	23-mai-23	92,013794630	5	-	-	82,47	49.562,67	2.631,98	52.194,65
52.194,65	23/05/2023	92,013794630	20-jun-23	92,345044291	28	187,90	-	488,90	52.871,46	6,89	52.878,35
52.878,35	20/06/2023	92,345044291	21-jun-23	92,345044291	1	-	-	17,63	52.895,97	2.625,09	55.521,06
55.521,06	21/06/2023	92,345044291	19-jul-23	92,252699247	28	-	-	518,20	56.038,26	6,89	56.046,15
56.046,15	19/07/2023	92,252699247	21-jul-23	92,252699247	2	-	-	37,36	56.083,51	2.625,09	58.708,60
58.708,60	21/07/2023	92,252699247	18-ago-23	92,169671817	28	-	-	547,95	59.256,55	6,89	59.263,44
59.263,44	18/08/2023	92,169671817	23-ago-23	92,169671817	5	-	-	98,77	59.362,21	2.631,98	61.994,19
61.994,19	23/08/2023	92,169671817	21-set-23	92,354011161	29	123,99	-	600,48	62.718,68	2.625,09	65.343,75
65.343,75	21/09/2023	92,354011161	18-out-23	92,455600573	27	71,88	-	588,74	66.004,36	6,89	66.011,25
66.011,25	18/10/2023	92,455600573	23-out-23	92,455600573	5	-	-	110,02	66.121,27	2.631,98	68.753,25
68.753,25	23/10/2023	92,455600573	21-nov-23	92,568547294	29	82,50	-	665,41	69.501,17	6,89	69.508,06
69.508,06	21/11/2023	92,568547294	22-nov-23	92,568547294	1	-	-	23,17	69.531,23	2.625,09	72.156,32
72.156,32	22/11/2023	92,568547294	21-dez-23	92,659113841	29	72,16	-	698,21	72.926,68	2.631,98	75.558,66
75.558,66	21/12/2023	92,659113841	18-jan-24	93,168738689	28	415,57	-	709,09	76.683,33	6,89	76.690,22
76.690,22	18/01/2024	93,168738689	23-jan-24	93,168738689	5	-	-	127,62	76.815,04	2.631,98	79.450,02
79.450,02	23/01/2024	93,168738689	20-fev-24	93,699800500	28	452,87	-	745,76	80.648,64	6,89	80.655,53
80.655,53	20/02/2024	93,699800500	21-fev-24	93,699800500	1	-	-	26,89	80.682,42	2.625,09	83.307,51
83.307,51	21/02/2024	93,699800500	20-mar-24	94,458788884	28	674,79	-	783,83	84.786,13	6,89	84.773,02
84.773,02	20/03/2024	94,458788884	21-mar-24	94,458788884	1	-	-	28,25	84.801,28	2.625,09	87.426,37
87.426,37	21/03/2024	94,458788884	18-abr-24	94,638240545	28	166,11	-	817,53	88.410,01	6,89	88.416,90
88.416,90	18/04/2024	94,638240545	23-abr-24	94,638240545	5	-	-	147,36	88.564,26	2.631,98	91.196,24
91.196,24	23/04/2024	94,638240545	24-abr-24	94,638240545	1	-	-	30,40	91.226,64	-	91.226,64
Total devido em:									24/04/2024	R\$	91.226,64

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/03/2025 às 17:15, sob o número W1RJ25700078937. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000865-65.2024.8.26.0260 e código sUk4gIDC.

74. Como visto, o Itaú não apresentou a documentação necessária à comprovação do seu crédito, como, por exemplo, o contrato celebrado com as Recuperandas, em desconformidade com o que preconiza o art. 9º, III, da LRF.

75. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas discordaram do pedido, por entender que os requisitos do art. 9º da LRF não foram atendidos na íntegra.

76. Assim, considerando que o Requerente não logrou êxito em comprovar a quantia que pretende habilitar em seu favor, rejeita-se a habilitação, ciente da possibilidade de apresentação de habilitação retardatária de crédito, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

II.2.d Banco Bradesco S.A.

77. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Banco Bradesco S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 877.489,98 (oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).

78. Em suas razões, o Banco Bradesco alega que seu crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada – PJ-Aditamento – nº227/4587031.

79. Acrescenta, no que se refere à operação em questão, que o saldo devedor é garantido por cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios decorrentes da emissão de duplicatas, o que caracterizaria a extraconcursalidade do crédito, conforme o art. 49, §3º, da LRF.

80. Manifesta, outrossim, entendimento no sentido de que o valor da garantia deve ser preservado para futura amortização e o saldo devedor remanescente deve ser incluído no quadro geral de credores, a fim de que seja adimplido conforme os moldes do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado, reservando para si a prerrogativa de amortizar o saldo devedor por meio da garantia fiduciária outorgada, informando a este Auxiliar e ao Juízo.

81. Em anexo à habilitação, apresentou o contrato nº 4587031, garantido 30% por cessão fiduciária de duplicatas, aditamento ao referido contrato, além de cálculo atualizado até 24 de abril de 2024, data do pedido de recuperação judicial, em atendimento, portanto, ao que determina o art. 9º, II e III, da LRF.

82. Assim, diante da apresentação dos documentos comprobatórios, esta Administração Judicial acolhe a habilitação, a fim de que passe a constar o crédito no valor de R\$ 877.489,98 (oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) em favor do Banco Bradesco S.A., na classe III (quirografários), destacando, oportunamente, que, com a habilitação do crédito na presente recuperação judicial, não há que se falar em amortização do saldo devedor do contrato, sob pena de ofensa a *par conditio creditorum*.

II.2.e One7 Securitizadora de Créditos Comerciais S.A.

83. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por One7 Securitizadora de Créditos Comerciais S.A., através de correio eletrônico, por meio da qual aduz que seu crédito deixou de ser relacionado pelas Recuperandas, pugnando, assim, pela inclusão do valor de R\$ 3.456.309,91 (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e nove reais e noventa e um centavos) em seu favor, a título de credor fiduciário, e, portanto, extraconcursal.

84. Em suas razões, a One7 afirma que é credora fiduciária da Recuperanda no tocante à matrícula no 16.627 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapevi, por força do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA*, conforme Registro nº 1, protocolo 30.189, de 27 de agosto de 2020, cuja consolidação da propriedade pela credora já ocorreu.

85. Em anexo à habilitação, apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº1694643, termo de cessão de direitos creditórios firmado entre a Money Plus e a One7, na qual esta última adquiriu a operação nº 1694643, instrumento particular de alienação fiduciária, planilha de cálculo, dentro outros documentos relacionados ao imóvel objeto de alienação fiduciária.

86. Contudo, é importante elucidar que a relação de credores ora retificada por esta Administração Judicial é composta apenas pelos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de regência, este que exclui em seu parágrafo 3º os detentores de garantia fiduciária.

87. Desta forma, como exposto pela própria credora, trata-se de crédito extraconcursal, cuja habilitação na recuperação judicial, em regra, não é a via correta, pelo que este Administrador Judicial rejeita o pedido de habilitação.

II.2.f Cobequi Comércio de Borrachas e Equipamentos Ltda.

88. A Cobequi Comércio de Borrachas e Equipamentos Ltda., ao receber a correspondência encaminhada por esta Administração Judicial, apresentou divergência de crédito através de e-mail, aduzindo, tão somente, que seu crédito corresponderia ao valor de R\$ 10.028,42 (dez mil vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), deixando de elucidar a respeito da origem do valor e de apresentar a documentação comprobatória, em descumprimento ao que preconiza o art 9º da LRF.

89. Ante o exposto, diante da ausência de subsídios mínimos, esta Administração Judicial rejeita a divergência, mantendo o crédito tal como listado em favor da Cobequi, isto é, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 12.167,26 (doze mil cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

II.2.g Alphaquip Máquinas e Equipamentos Ltda.

90. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alphaquip Máquinas e Equipamentos Ltda., através de correio eletrônico, na qual aduz ser credora do total de R\$ 16.014,83 (dezesesseis mil quatorze reais e oitenta e três centavos).

91. Em suas razões, afirma que o valor lançado em seu favor na classe III (quirografários) não está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, e que não foram considerados alguns títulos em aberto.

92. Na instrução da divergência, apresentou as Notas Fiscais nº 50420, 015675, 49808, 51195, 51639, 52220, 52712, 53216, 54028, 54468, 55013, 55211, 55445 e 56326, com a assinatura de recebimento das mercadorias, planilha de débitos e troca de e-mails com as Recuperandas, em atendimento ao que determina o art. 9º da LRF.

93. Assim, esta Administração Judicial acolhe a divergência, para que passe seja retificado o valor listado de R\$ 10.477,04 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), passando a constar R\$ 16.014,83 (dezesesseis mil quatorze reais e oitenta e três centavos), mantida a classe III (quirografários).

II.3 Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

II.3.a Alpha Segurança Saúde e Qualidade de Vida Ltda. ME

94. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alpha Segurança Saúde e Qualidade de Vida Ltda. ME, através de correio eletrônico, na qual aduz que o crédito listado em seu favor na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), pelo valor de R\$ 13.486,95 (treze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), deve ser retificado para a quantia de R\$ 74.234,87 (setenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

95. Em suas razões, afirma que realizou acordo com a Recuperanda em 12 de novembro de 2020, para pagamento da dívida relativa aos serviços prestados em saúde ocupacional, no valor de R\$ 84.132,85, tendo sido pago apenas duas parcelas no total de R\$ 9.897,98.

96. Na instrução da divergência, apresentou o acordo celebrado com a Recuperanda Budai, e-mail comprovando o pagamento de duas parcelas, além da relação de notas fiscais que foram objeto da referida avença.

97. Assim, diante da apresentação dos documentos comprobatórios, a que alude o art. 9º da LRF, esta Administração Judicial acolhe a divergência, a fim de que passe a constar o valor de R\$ 74.234,87 (setenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em favor da Alpha Segurança Saúde e Qualidade de Vida Ltda. ME na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

II.3.b AGE Etiquetas e Rótulos Auto Adesivos Ltda.

98. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por AGE Etiquetas e Rótulos Auto Adesivos Ltda., na qual apenas requer a inclusão do seu nome e dos valores dos seus créditos na relação de credores, sem indicar o montante que entende devido.

99. Na instrução da habilitação, apresentou as Notas Fiscais de venda de produtos nº 000.004.570, 000.004.630 e 000.004.544, todas sem o comprovante de recebimento das mercadorias, deixando de apresentar, também, cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 24 de abril de 2024, em desconformidade com que o determina o art. 9º da LRF.

100. Vale registrar que a Requerente já está listada na relação de credores, na classe III (quirografários).

101. Assim, considerando o não atendimento ao que determina a Lei de regência, rejeita-se a habilitação, a fim de manter o total listado na classe III (quirografários), qual seja, R\$ 32.372,00 (trinta e dois mil trezentos e setenta e dois reais).

III. Da retificação da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

102. Como anteriormente elucidado, esta Administração Judicial, ao atestar incongruências entre a lista de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 2.850-2.864 destes autos e a lista encaminhada por estas para o fim de envio das correspondências aos credores, considerou o valor maior informado pelas devedoras, bem como habilitou na presente recuperação judicial aqueles credores que constaram na lista que serviu de base para envio das correspondências e que, por alguma razão, não constaram na lista acostada aos autos.

103. Assim, analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constatou-se que houve um acréscimo no passivo concursal total, decorrente da inclusão da quantia de R\$ 118.247,80 (cento e dezoito mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) na relação de credores da Budai Indústria Metalúrgica Ltda., totalizando o montante de R\$ 90.569.053,92 (noventa milhões quinhentos e sessenta e nove mil cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), bem como da inclusão da quantia de R\$ 660.949,37 (seiscentos e sessenta mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) na relação de credores da Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., totalizando o montante de R\$ 711.291,02 (setecentos e onze mil duzentos e noventa e um reais e dois centavos), conforme Relação de Credores que segue abaixo.

104. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à serventia que faça publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.



105. Por oportuno, as Recuperandas promoveram, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos às fls.1.986-2.018, motivo pelo qual se requer que o Edital acima mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art.55 da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079

MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860

JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748

MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825

MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252

MARCOS VINICIUS B. S. ANTUNES
OAB/RJ 249.843



TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 91.280.344,94
BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 90.569.053,92
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTA)	R\$ 73.647.965,52
CREDOR	VALOR
ACACIO LAZARO	R\$ 118.785,60
ADAILTON GOMES ALVES	R\$ 245.444,71
ADALBERTO DE OLIVEIRA PARISE	R\$ 212.747,66
ADALBERTO SERGIO SOARES	R\$ 225.871,65
ADELMO WATARU KOGUTI	R\$ 83.000,00
ADELSON DE ALMEIDA BARBOSA	R\$ 279.135,86
ADEVALDO RODRIGUES BONFIM	R\$ 101.012,87
ADILSON PIMENTEL HONORIO	R\$ 121.326,53
ADIVALDO OLIVEIRA MARQUES	R\$ 141.133,82
ADNAEL VIANA LIMA	R\$ 71.732,13
ADRIANA MARIA JOSE SILVA	R\$ 140.546,05
ADRIANO DIAS DE AQUINO	R\$ 30.816,50
ADRIANO JACINTO SOARES	R\$ 415.009,79
ADRIANO LUIZ DA SILVA	R\$ 73.386,05
ADRIANO MENDES DE SOUZA	R\$ 54.636,77
ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 36.000,00
ADRIANO ROGERIO LADEIRA	R\$ 438.334,58
AGAMENON DE FREITAS SILVA	R\$ 69.703,00
AGNALDO GHISLOTI	R\$ 84.342,25
AILTON PIZZICO	R\$ 223.649,47
AIRTON DA COSTA SOUSA	R\$ 120.310,29
AIRTON DIAS RODRIGUES	R\$ 171.189,26
ALAN GONCALVES DOS SANTOS	R\$ 164.706,10
ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA	R\$ 65.265,24
ALERRANDRO DE ARAUJO SILVA	R\$ 73.823,08
ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES	R\$ 98.561,89
ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES	R\$ 82.795,83
ALESSANDRA PEREIRA FLORENTINO	R\$ 123.130,00
ALEX PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 421.368,01
ALEX SANDRO DOS SANTOS NAVARRO	R\$ 67.360,06
ALEX SANDRO PEREIRA SANTANA	R\$ 36.948,54
ALEXANDRE FERREIRA	R\$ 58.205,00
ALEXANDRE SILAS MONTAGNOLA	R\$ 115.077,68
ALEXANDRO GONCALVES DE LIMA	R\$ 73.823,08
ALEXSANDER REGIS PINTO	R\$ 74.898,60
ALINE DA SILVA GREGORIO REAL	R\$ 115.773,74
ALINE GASPAS LEMOS DE SALES SILVA	R\$ 22.533,56
ALISSON WILLIAMS BARRETO	R\$ 50.720,01
ALLAN BATISTA DOS SANTOS	R\$ 131.935,67
ALMIR APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 133.300,00
ALMIR AURINO TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 74.620,12
AMADEUS TEIXEIRA COSTA	R\$ 57.328,86



AMANDA MOURA PINTO	R\$ 76.599,99
AMARILDO DE MASSETI	R\$ 186.336,54
AMAURI DE CARVALHO MARCELINO	R\$ 80.000,00
ANA PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 74.235,29
ANDERSON AUGUSTO FERREIRA	R\$ 66.464,40
ANDERSON BORGES COLTRO	R\$ 38.000,00
ANDERSON DE ABREU COSTA	R\$ 56.590,99
ANDERSON DORICO	R\$ 27.152,50
ANDERSON FERREIRA BUENO	R\$ 17.625,35
ANDRE CASSIANO CORREA DA SILVA	R\$ 70.017,32
ANDRE COUTINHO BRITO	R\$ 43.727,61
ANDRE DOS SANTOS	R\$ 130.796,39
ANDRE FRANCO ROCHA	R\$ 40.454,32
ANDRE LUIZ PEREIRA	R\$ 89.247,20
ANDRE SOARES	R\$ 292.274,39
ANGELICA APARECIDA DA SILVA ANDRE	R\$ 65.755,17
ANTONIA RIZOMAR SILVA	R\$ 55.537,59
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	R\$ 18.027,16
ANTONIO FRANCISCO DAMACENA	R\$ 143.235,44
ANTONIO MARCOS EUZEBIO	R\$ 157.001,86
APARECIDA DE FREITAS SOUZA GOMES	R\$ 60.000,00
ARLEY ANDERSON MARQUES	R\$ 47.563,16
BEATRIZ ANTONIA DE SOUSA	R\$ 107.596,84
BEATRIZ LUCIANA PEREIRA DA COSTA ZACARIAS	R\$ 70.000,00
BIANCA AMORIM DOS SANTOS	R\$ 72.824,21
BRUNA MASCELINO DE BRITO	R\$ 48.369,31
BRUNO ALVES PEIXOTO	R\$ 67.226,42
BRUNO ANDREATTA DE OLIVEIRA	R\$ 34.630,86
BRUNO BARBOSA FARINELLI	R\$ 66.200,00
BRUNO OLIVEIRA BARBOSA AGUILAR	R\$ 91.750,74
BRUNO ROBBI DOS SANTOS	R\$ 56.545,66
CAIO NOVAES DA SILVA	R\$ 46.266,12
CAMILA DOS SANTOS CRUZ	R\$ 15.697,50
CARLOS ALBERTO CLOVIS	R\$ 140.518,67
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 343.176,00
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	R\$ 8.134.138,00
CARLOS ASSIS	R\$ 274.553,54
CARLOS EDUARDO MENDES DA SILVA	R\$ 207.557,58
CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 68.765,32
CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO MEDEIROS	R\$ 40.000,00
CELICE BARBOSA RUIVO	R\$ 213.204,40
CELIO DE MELO SARAIVA	R\$ 71.507,73
CELSO PEDRO DE JESUS	R\$ 209.170,67
CHARLES LEAL PEREIRA	R\$ 76.909,94
CICERO CLAIRTON FERREIRA NERI	R\$ 203.853,59
CINTIA SOUZA CAMPOS	R\$ 98.617,24
CLARICE DE OLIVEIRA	R\$ 49.357,32
CLAUDENEY HENRIQUE PEREIRA ALVES	R\$ 65.839,20
CLAUDIANA DOS SANTOS SILVA	R\$ 26.090,27



CLAUDINEI GUILHERME DA SILVA	R\$ 93.830,80
CLAUDIO HENRIQUE DANTAS REIS SOUZA	R\$ 87.776,12
CLAUDIO ROBERTO DE JESUS SILVA	R\$ 66.781,17
CLAYTON MENDONÇA LIRA	R\$ 234.703,20
CLEBER BRAVIN ARRUDA DA SILVA	R\$ 70.859,34
CLEBER SILVA DE MACEDO	R\$ 79.654,17
CLEITON DE SOUSA SA	R\$ 200.790,80
CLEUDIMAR COSTA RODRIGUES	R\$ 320.856,23
CRISTIANA PAULO ARAUJO	R\$ 88.805,66
CRISTIANA PEREIRA DE ARAUJO	R\$ 101.852,31
CRISTIANO BENICIO RAMOS	R\$ 80.832,08
CRISTIANO VARGAS BARBOSA	R\$ 200.000,00
DAMARES ROSA MATOS	R\$ 62.564,50
DAMIAO SEBASTIAO SAMPAIO	R\$ 64.428,28
DANIEL DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 290.997,48
DANIEL DE SIQUEIRA COSTA	R\$ 13.696,55
DANIEL GOMES DA PAZ	R\$ 62.572,58
DANIEL PEIXOTO DE SOUSA	R\$ 430.368,79
DANILO DE BARROS VIANA	R\$ 153.290,67
DANILO LEITE FLORENCIO	R\$ 91.048,12
DANILO LUCIO DE LIMA	R\$ 56.883,37
DAVI DA SILVA CUNHA	R\$ 89.339,23
DAVI DA SILVA JULIA	R\$ 58.440,45
DEIVID PAULO DE LIMA	R\$ 200.000,00
DENIS APARECIDO SOARES	R\$ 93.532,57
DENNER ROGERS FARIAS DA SILVA	R\$ 59.626,25
DENNYS MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 242.458,38
DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 212.508,11
DIEGO FERREIRA	R\$ 48.545,88
DIEGO SERGIO DA SILVA	R\$ 92.811,52
DIEGO TORRES DIAS	R\$ 156.730,71
DIOGO SILVA BASTOS	R\$ 46.483,17
DIONES ASSIS MARQUES	R\$ 19.070,00
DOUGLAS DE ALMEIDA LEITE	R\$ 864.647,55
DOUGLAS DOS SANTOS CUNHA	R\$ 82.577,71
DOUGLAS GONCALVES COSTA	R\$ 57.002,31
DOUGLAS RAMOS AMARAL	R\$ 191.000,00
EDCARLOS MOREIRA SILVA	R\$ 145.839,76
EDCLEBER BARBOSA DA SILVA	R\$ 127.500,00
EDER ALVES DOS SANTOS	R\$ 84.686,23
EDER RIBEIRO LIMA SANTOS	R\$ 332.308,24
EDERSON DOS PRAZERES DA SILVA	R\$ 73.771,30
EDILAN SANTOS DA SILVA	R\$ 93.696,05
EDILMA MENDES DE SALES	R\$ 51.000,00
EDILSON JOSE DA SILVA	R\$ 40.811,28
EDIMILSON XAVIER DO NASCIMENTO	R\$ 207.411,52
EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 54.711,65
EDIO JOSE DE SOUSA	R\$ 102.566,76
EDIVALDO FIRMINO DA SILVA SANTOS	R\$ 129.770,49



EDMAR RODRIGUES DE FREITAS	R\$ 141.458,44
EDNA VENTURA DA SILVA	R\$ 69.332,01
EDNALDO ALEXANDRE DA SILVA	R\$ 80.662,56
EDNALDO FERNANDES GOMES	R\$ 142.886,11
EDSON LIMA SANTOS	R\$ 205.624,45
EDSON MOURA DA SILVA	R\$ 411.248,90
EDUARDO FERNANDES DE MORAES	R\$ 95.098,11
EDUARDO HUNGARETTI	R\$ 189.128,99
EDUARDO MENDES DOS SANTOS	R\$ 130.673,00
EDVANIO JOAQUIM DE FREITAS SILVA	R\$ 67.592,78
ELAINE FREITAS GUIMARAES	R\$ 120.093,40
ELEANDRO DA SILVA	R\$ 180.334,12
ELIANE TARGINO ALVES	R\$ 36.330,99
ELIENE RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 81.084,76
ELIO SILVA LIMA	R\$ 100.690,19
ELISMAR RODRIGUES DE FREITAS	R\$ 78.845,28
ELIU DA SILVA	R\$ 50.000,00
ELIZABETH CORDEIRO DE SOUZA	R\$ 70.858,60
ENESIO BARBOSA BRANDAO	R\$ 38.000,00
ENOQUE DAVID MUZEL SOBRINHO	R\$ 65.644,11
ERIC OLIVEIRA RODRIGUES	R\$ 150.910,57
ERIK ARAUJO DA SILVA	R\$ 16.859,23
ERISVALDO MANGUEIRA DO COUTO	R\$ 163.941,75
ERNESTO DE SOUZA JUNIOR	R\$ 135.315,57
ERNESTO MARSOLI JUNIOR	R\$ 60.000,00
ETEVALDO GUERALT JUNIOR	R\$ 601.806,08
EUSTASIO DUARTE ESTEVAO	R\$ 29.000,00
EVANDRO FERNANDES FIGUEIREDO	R\$ 55.876,00
EVERALDO FERNANDES	R\$ 236.075,12
EVERTON LUIZ DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 51.193,11
FABIA DA SILVA RIBEIRO	R\$ 32.979,89
FABIANA DOS SANTOS FIDELIS	R\$ 183.871,37
FABIANA DOS SANTOS MACEDO	R\$ 70.858,60
FABIANA ENI CASTILHO OLIVEIRA	R\$ 1.350.189,76
FABIANO PEREIRA DA ROCHA	R\$ 231.578,64
FABIO ALVES TAVARES	R\$ 50.000,00
FABIO CORREA CEZAR	R\$ 93.881,11
FABIO DO NASCIMENTO CUNHA	R\$ 130.093,08
FABIO FERRAREZI DE OLIVEIRA	R\$ 1.726.369,70
FABIO HENRIQUE PEREIRA	R\$ 50.576,30
FABIO JESUS HENRIQUE DE SOUSA	R\$ 196.338,54
FABIO JULIO DA SILVA	R\$ 273.909,84
FABIO MENEZES DE OLIVEIRA AGOSTINHO	R\$ 163.830,80
FABIO PEREIRA SILVA	R\$ 126.115,36
FABIO RODRIGUES PRADO DO NASCIMENTO	R\$ 483.458,64
FAGNER WILLIAN HOTERO	R\$ 172.766,98
FELIPE CAVALCANTE BEZERRA	R\$ 87.966,52
FELIPE LEITE SILVA	R\$ 170.091,04
FELIPE MARIANO ABREU DOS SANTOS	R\$ 45.723,04



FELIPE VINICIUS SANTOS SILVA	R\$ 64.928,33
FERNANDO BERNARDO DE SOUSA	R\$ 177.221,17
FERNANDO CARDOSO BERNARDES	R\$ 66.938,31
FLAVIO DE ARAUJO COSTA	R\$ 374.626,84
FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	R\$ 90.848,00
GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 33.000,00
GERAILDO MAMEDE DOS SANTOS	R\$ 144.272,53
GERAILTON PEREIRA DA SILVA	R\$ 120.000,00
GERSON BASTOS DE SOUZA	R\$ 102.241,33
GILBERTO DE PAULA DOS SANTOS	R\$ 48.741,73
GILBERTO ERNANDES RIBEIRO	R\$ 50.307,00
GILBERTO LEMES DA SILVA	R\$ 332.179,25
GILBERTO VISGUEIRO SARAIVA	R\$ 289.031,99
GILDO BISPO DOS SANTOS	R\$ 12.301,00
GILMAR SANTOS DE AGUIAR DA SILVA	R\$ 113.416,06
GILMARIO SOUZA BARROS	R\$ 37.997,30
GIZELE RICARTE DA SILVA	R\$ 5.048,04
GUILHERME BARAO NETO	R\$ 130.000,00
GUILHERME BARROS DOS SANTOS	R\$ 110.731,65
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA	R\$ 68.774,51
GUSTAVO LACERDA TENORIO	R\$ 145.453,45
HELIO ALVES DOS SANTOS	R\$ 1.293.613,28
HIGOR PEREIRA LEAL DA SILVA	R\$ 72.341,54
HUMBERTO LOPES DA SILVA	R\$ 66.466,41
IAN DELION FERNANDES FEITOSA	R\$ 38.656,36
IGOR ALVES CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 39.393,24
IGOR HENRIQUE FAUSTINO	R\$ 38.000,00
IGOR ROGERIO DE BRITO PIRES	R\$ 109.201,39
ILDAIME OLIVEIRA PEREIRA	R\$ 281.682,60
ISAAC NOGUEIRA DOS SANTOS	R\$ 108.203,06
ISAIAS LEMOS SEBASTIAO	R\$ 187.055,12
IVANI GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 120.626,06
IVANILSON GONCALVES DA SILVA	R\$ 249.782,00
IVONETE DA SILVA SOUZA	R\$ 68.784,64
IZAIAS SANTOS AGUIAR DA SILVA	R\$ 11.520,43
JACKSON PAULINO DA SILVA	R\$ 66.657,47
JAILSON GUIMARAES FERREIRA	R\$ 113.587,93
JAILSON NEVES DOS SANTOS	R\$ 38.785,68
JAIR NEVES BARBOSA	R\$ 32.766,22
JAIR SOARES DE AZEVEDO	R\$ 43.944,43
JAIRO VIEIRA LIMA	R\$ 249.417,84
JAMES BENDER DE OLIVEIRA	R\$ 34.177,49
JANAINA APARECIDA DE LIMA LOPES	R\$ 99.600,00
JANETE DE ALBUQUERQUE	R\$ 162.518,80
JARDEL PEREIRA RODRIGUES	R\$ 95.125,58
JEAN HENRIQUE DE LUCENA	R\$ 24.850,97
JEFERSON EVARISTO DE SOUZA	R\$ 39.048,23
JEFERSON MARQUES DE ARAUJO	R\$ 65.641,53
JEFERSON TADEU PRUDENTE	R\$ 298.339,92



JEFFERSON DIEGO DE SOUSA	R\$ 41.574,60
JEFFERSON FERNANDEZ DA ROCHA	R\$ 231.870,34
JEFFERSON LUIZ ULIAM	R\$ 82.227,00
JEFFERSON SANTOS DA SILVA	R\$ 20.307,11
JEFTA AMARANTE DA SILVA	R\$ 83.640,13
JESSE PEREIRA DA SILVA	R\$ 152.203,17
JHONATAN HIGOR DE MOURA	R\$ 78.728,78
JOAO BARBOSA DOS SANTOS	R\$ 71.339,36
JOAO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 115.170,66
JOAO HENRIQUE MENEZES DE JESUS DA SILVA	R\$ 59.507,87
JOAO VICTOR ALVES SILVA	R\$ 67.369,55
JOAO VICTOR SANTOS DA SILVA	R\$ 64.768,58
JOAQUIM JOSE DA SILVA	R\$ 99.720,57
JOAQUIM ROSA DE MELLO DOS SANTOS	R\$ 93.265,88
JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS	R\$ 228.775,94
JOELSON ALVES DA SILVA	R\$ 43.721,07
JOHNNY MIGUEL SILVA	R\$ 110.144,26
JONATAS EUGENIO DE LIMA	R\$ 38.000,00
JONATHAN DA SILVA SOUZA	R\$ 47.100,00
JONATHAN GOMES RIBEIRO	R\$ 19.447,64
JORGE HENRIQUE MORETTI	R\$ 114.355,00
JOSE APARECIDO FRABIO	R\$ 85.617,49
JOSE CARLOS DOS SANTOS	R\$ 27.022,50
JOSE CUPERTINO MACHADO GONCALVES	R\$ 33.911,50
JOSE DE OLIVEIRA MOTA	R\$ 265.004,07
JOSE GEOVANE ARAUJO SILVA	R\$ 221.000,00
JOSE JOAO BARBOSA	R\$ 102.547,39
JOSE MARTINS GOMES	R\$ 212.779,54
JOSE QUIRINO DOS SANTOS LIMA	R\$ 46.791,86
JOSÉ RENATO SOARES SANTOS	R\$ 181.758,42
JOSE UELTON SILVA	R\$ 124.565,72
JOSE VITOR SOARES DA SILVA	R\$ 69.734,18
JOSIANE PEREIRA DE BRITO	R\$ 92.856,82
JOSILENE ASSIS DO NASCIMENTO	R\$ 84.407,52
JOSSINEI DA SILVA FERREIRA	R\$ 214.040,55
JUCILEIDE CASIMIRO DE SOUSA PEREIRA	R\$ 135.300,27
JULIANE RIOS DA SILVA	R\$ 167.768,17
JULIETE ALVES DANTAS	R\$ 116.776,44
JULIO CESAR DUVIGEM ALVES	R\$ 11.898,27
JURACI NASCIMENTO DE FIGUEIREDO	R\$ 60.000,00
JUSCELINO ALVES LIMA	R\$ 96.918,80
KAROLAYNE SILVA DE MENDONCA	R\$ 10.552,83
KELLY CRISTINA DE JESUS AQUINO	R\$ 93.925,35
LAZARO DE CASSIO MARTINS	R\$ 59.114,42
LEANDRO APARECIDO FELICISSIMO	R\$ 39.798,34
LEANDRO CUNHA DE PAULA	R\$ 95.150,70
LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO	R\$ 57.496,14
LEANDRO ROCHA DOMINGOS	R\$ 41.582,08
LEANDRO VIANA LISBOA	R\$ 140.000,00



LENILDA NUNES BESERRA DA SILVA	R\$ 70.858,60
LETHYCIA GAMA DE ARAUJO	R\$ 46.883,51
LINDOMAR DA SILVA	R\$ 7.995,00
LUCAS DA SILVA ALVES OLIVEIRA	R\$ 144.712,85
LUCAS REZENDE DE ALMEIDA	R\$ 41.829,03
LUCIANA AUGUSTA FERREIRA CAMILO	R\$ 71.032,01
LUCIANA DE ALMEIDA SOUZA	R\$ 46.656,45
LUCIANO DE ABREU	R\$ 374.010,21
LUCIANO DE JESUS LIMA	R\$ 108.387,31
LUCIANO FIRMINO DE SOUZA	R\$ 90.000,00
LUCIANO MARTINS DA SILVA	R\$ 184.937,61
LUCIANO SACHI SOUZA	R\$ 144.533,94
LUIS FERNANDO SANTOS	R\$ 201.457,32
LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES	R\$ 313.693,89
LUIZ JAILSON SANTOS	R\$ 151.883,38
LUZINETE OLIVEIRA LIMA	R\$ 103.941,50
MACIELDO FERREIRA PINHEIRO	R\$ 165.073,81
MANOEL FERNANDES FILHO	R\$ 200.000,00
MANOEL FLAVIO DA SILVA	R\$ 120.096,63
MARCELA DE SANTANA DE SOUSA	R\$ 74.685,10
MARCELINO GOMES PINHEIRO	R\$ 212.236,60
MARCELO ALVES AGUIAR	R\$ 175.000,00
MARCELO DE CASTRO	R\$ 74.486,86
MARCELO DE SOUSA MIRANDA	R\$ 112.032,70
MARCELO MURARO	R\$ 224.095,02
MARCELO SOUSA SILVA	R\$ 95.552,42
MARCIA ALVES DE LIMA	R\$ 64.265,83
MARCIEL APARECIDO DELMONDES	R\$ 134.766,00
MARCIO ALVES	R\$ 106.510,59
MARCIO ASCENCIO SILVA	R\$ 50.000,00
MARCIO FERREIRA DA SILVA	R\$ 28.000,00
MARCIO JOSE CORREA DA SILVA JUNIOR	R\$ 146.151,77
MARCO ANTONIO HENRIQUE	R\$ 300.000,00
MARCOS ANTONIO DA SILVA	R\$ 89.440,23
MARCOS APARECIDO ALVES DE SOUZA	R\$ 137.401,89
MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA	R\$ 352.445,06
MARCOS JUNIOR DE BARROS MARTINS	R\$ 60.097,65
MARCOS LUIZ DA SILVA	R\$ 315.467,87
MARCOS PAULO PAIM GOMES	R\$ 103.126,83
MARCOS VINICIUS ALVES APOLINARIO	R\$ 174.000,00
MARCOS VINICIUS PEREIRA CANTANO	R\$ 84.544,03
MARIA AMELIA PEREIRA GOMES DE JESUS	R\$ 91.858,79
MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA	R\$ 36.122,60
MARIA DEIDEANE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 74.235,29
MARIA ELICEIA RAMOS	R\$ 53.045,34
MARIA ENI RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 110.634,52
MARIA GERALDA BERNARDINO	R\$ 54.303,74
MARIA JOSE DOS SANTOS PINHEIRO	R\$ 88.639,30
MARIA MAGNOLIA DE MATOS	R\$ 86.532,47



MARIANE RIBEIRO DA SILVA RAMALHO	R\$ 92.583,18
MARILENE QUITERIA DA SILVA	R\$ 45.900,00
MARINHO ELIAS DO NASCIMENTO	R\$ 251.153,84
MATHEUS ALENCAR SOUSA	R\$ 44.315,44
MATHEUS ANTONIO DE SIQUEIRA DOURADO	R\$ 70.554,67
MAURA MOREIRA DA COSTA	R\$ 228.297,84
MAURICIO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 100.000,00
MAURICIO OLIVEIRA DE PINHO	R\$ 34.688,74
MAURICIO PALERMO	R\$ 67.630,69
MESSIAS LEAL DE OLIVEIRA	R\$ 40.056,67
MICHAEL CAPUTTO FEITOSA	R\$ 109.018,95
MICHEL DA ROCHA	R\$ 100.000,00
MICHELE DOMINGUES	R\$ 160.860,19
MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA	R\$ 77.500,00
MILTON CESAR VIANA	R\$ 194.716,88
MILTON MARQUES DE SOUZA	R\$ 139.659,20
MIRIAM BATISTA DA COSTA SANTOS	R\$ 124.815,23
MOACIR JOSE DO NASCIMENTO	R\$ 293.907,86
MONICA CAMILA DA SILVA FRANCA	R\$ 62.952,12
MONIQUE GLEICY PINHEIRO	R\$ 151.673,29
NADJA DE SOUZA SOARES	R\$ 98.002,00
NATALIA MORAES DO NASCIMENTO	R\$ 228.140,56
NATHALIA LINO SEVERO	R\$ 252.506,72
NELCI COUTINHO DE MENEZES LUZETTI	R\$ 29.000,00
NEUZA DE MOURA LEITE	R\$ 147.530,53
NILSON DE LIMA JUNIOR	R\$ 506.003,94
ODILIO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 122.419,98
OSIEL CARDOSO DA SILVA	R\$ 123.072,26
OSMAR FRANCISCO DA SILVA	R\$ 269.754,50
PATRICIA DA SILVA	R\$ 74.604,96
PAULO BRITO DA SILVA	R\$ 243.840,47
PAULO CESAR DE SOUZA FRESSATO	R\$ 245.129,06
PAULO CESAR GASPARINI	R\$ 57.119,51
PAULO FERNANDO CIPRIANO SANTOS	R\$ 65.525,75
PAULO ROGERIO DA SILVA	R\$ 135.083,47
PAULO ROGERIO GONCALVES	R\$ 208.949,93
PAULO VINICIUS MOREIRA GONCALVES	R\$ 99.741,64
PEDRO CHRISTIANO DA SILVA	R\$ 433.760,08
PEDRO LUIS MARTINS GONCALVES	R\$ 63.882,87
PRISCILA DOS SANTOS NYARI	R\$ 253.687,67
RAFAEL DANTAS	R\$ 160.711,83
RAFAEL DIAS DOS SANTOS	R\$ 96.181,50
RAFAEL DOMINGOS CAROLINO DA SILVA	R\$ 36.000,00
RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA	R\$ 39.773,71
RAFAEL ROMAO COSTA	R\$ 600.756,60
RAFAEL SANTOS DA SILVA	R\$ 380.997,20
RAFAEL SANTOS DE SOUSA	R\$ 155.975,00
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS	R\$ 46.963,75
RAMON GOMES DE SOUZA	R\$ 74.165,59



RANIERI SANTOS FREITAS	R\$ 156.222,78
RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA ZARATTINI	R\$ 63.979,45
REGINA DE JESUS SILVA DE FONTES	R\$ 74.909,65
RENAN ALVES PEREIRA	R\$ 184.550,70
RENATO DA SILVA BOTELHO	R\$ 157.487,08
RENATO FERNANDES DE SOUZA	R\$ 232.887,88
RENATO NELSON DA SILVA	R\$ 397.415,52
RENATO NUNES DA CRUZ	R\$ 100.597,40
RENATO PEREIRA DA SILVA	R\$ 88.400,36
RENILDO DA SILVA SANTOS	R\$ 207.437,07
RICARDO DE ARAUJO PEREIRA	R\$ 366.223,28
RICARDO JOSE PEREIRA	R\$ 92.978,99
RICARDO MOREIRAS MOTA	R\$ 246.926,45
RICARDO ROZANTE FERRAZ	R\$ 47.153,86
RICARDO SANTOS DA SILVA	R\$ 58.381,77
RISONE RODRIGUES DE SOUSA	R\$ 179.200,15
ROBERIO DE SOUZA DIAS	R\$ 181.653,96
ROBERTO ALEXANDRE MARTINS	R\$ 61.360,81
ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS	R\$ 222.437,77
ROBERTO MARTINS BRANDAO	R\$ 137.987,48
ROBSON DE JESUS BETTIN	R\$ 26.654,88
ROBSON DE SOUZA LIMA	R\$ 78.769,72
ROBSON KENNEDY BEZERRA SILVA	R\$ 58.589,16
ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA	R\$ 38.713,67
ROBSON PIZZINATTO TAVARES DA SILVA	R\$ 200.184,22
RODNEI MICHAEL DE OLIVEIRA MORAES	R\$ 33.526,44
RODRIGO ANDRADE DE SOUZA	R\$ 112.194,05
RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO	R\$ 80.368,45
RODRIGO DOS REIS LOBATO	R\$ 50.000,00
RODRIGO JOSE PEREIRA	R\$ 103.257,77
RODRIGO SOARES PICCININ	R\$ 105.803,84
RODRIGO VIEIRA DE MORAES	R\$ 36.000,00
ROGER SERAFIM ELIAS	R\$ 59.820,33
ROGERIO BARBOSA RODRIGUES	R\$ 58.440,68
ROGERIO CARDOSO DE ALMEIDA	R\$ 97.377,08
ROGERIO CARMO DOS SANTOS	R\$ 210.366,34
ROGERIO CASSIANO LOPES	R\$ 72.777,74
ROGERIO LUCIANO MARTINS	R\$ 62.374,55
RONALDO ADRIANO MACHADO	R\$ 73.867,06
RONALDO AMORIM DE SOUZA	R\$ 144.868,42
RONALDO APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 134.852,00
RONALDO BRITO BARBOSA LOURO	R\$ 52.932,09
RONDINELI DE OLIVEIRA PAIVA	R\$ 95.082,00
ROSELI BRANCO DUARTE RODRIGUES	R\$ 106.000,00
ROSILENE FATIMA APOLO DA SILVA	R\$ 63.074,30
SANDRA SANTOS DE LIMA	R\$ 116.089,31
SEBASTIAO BARBOSA DE SOUSA	R\$ 80.792,14
SELMA DILCE DE OLIVEIRA	R\$ 233.975,22
SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA	R\$ 47.271,59



SERGIO RICARDO TEIXEIRA SILVA	R\$ 215.728,63
SERGIO SOARES DA SILVA	R\$ 198.168,00
SHIRLEY CRISTINA DOS SANTOS TREVIZAN	R\$ 1.516.648,58
SHIRLEY SILVA MATOS	R\$ 144.735,23
SIDNEY AUGUSTO LOPES	R\$ 63.076,03
SILEDIA RODRIGUES TOBIAS	R\$ 155.309,08
SILVIA LUCIA DE CARVALHO	R\$ 67.600,00
SILVIO RICARDO DOS REIS	R\$ 119.070,77
SIMONE VEZETIEV DE SOUZA	R\$ 131.872,55
SIRLENE DOS SANTOS SANTANA	R\$ 83.965,52
SOLANGE MOREIRA DE AMORIM	R\$ 64.281,76
SUZANA MARIA DOS SANTOS	R\$ 54.721,95
SUZILAINE BARBOSA	R\$ 306.603,24
TAIZE ALVES FERREIRA	R\$ 141.911,68
TANIA CRISTINA GARCIA	R\$ 108.000,00
TATIANE CONCEICAO DOS SANTOS	R\$ 139.668,92
TECHIRO OLIVEIRA YOSHIMOTO	R\$ 50.027,57
TELMA FERREIRA DOS SANTOS NARUISHI	R\$ 81.856,85
THIAGO ADRIANO DE SOUSA PAULO	R\$ 138.010,00
THIAGO DANTAS SAMPAIO	R\$ 91.672,04
THIAGO FERNANDES COELHO	R\$ 91.624,58
THIAGO LEONARDO ROCHA DE LIMA	R\$ 117.477,72
THIAGO MELLO DE OLIVEIRA	R\$ 144.693,60
THIAGO SILVERIO MEIRELLES	R\$ 30.597,93
TULIU ALEXANDRO CLEMENTINO MONTEIRO	R\$ 170.000,00
VAGNER MAZZUCATTO	R\$ 33.079,74
VAGNER SILVA DO CARMO	R\$ 76.526,99
VALDECLER LUIZ RIBEIRO	R\$ 120.000,00
VALDEMI FONSECA	R\$ 87.468,67
VALDEMIR RIBAS DOS SANTOS	R\$ 75.524,67
VALDIR PEREIRA DA COSTA	R\$ 18.892,12
VALMIR FRANCINO DA SILVA	R\$ 35.000,00
VANDERLEY GONCALVES MIRANDA	R\$ 26.075,54
VANESSA BARBOSA DE SOUZA	R\$ 17.883,04
VERA LUCIA ALVES DE SOUZA	R\$ 101.800,00
VICTOR HUGO ALMEIDA SANTANA	R\$ 118.563,04
VINICIUS HENRIQUE SANTOS RIBEIRO	R\$ 121.792,68
VIVIAN DA SILVA SANTOS	R\$ 113.661,96
WAGNER ALVES DOS SANTOS	R\$ 105.027,36
WALTER BARBOSA LOPES	R\$ 66.517,08
WALTER NOVAIS DE MORAES	R\$ 1.209.249,47
WANDERLEI WAGNER GONCALVES	R\$ 157.679,16
WANDERSON BATISTA DE SOUZA	R\$ 143.611,52
WELINTON FERREIRA DE QUEIROZ	R\$ 187.511,07
WELLINGTON CARNEIRO DO NASCIMENTO	R\$ 70.574,07
WELLINGTON DE SOUZA	R\$ 68.865,57
WELLINGTON GONCALVES MOREIRA	R\$ 220.477,64
WILIAN ELIAS DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 214.992,30
WILLIAN NOVAES DE OLIVEIRA	R\$ 31.446,00



WILLIAN OLIVEIRA DO CARMO	R\$ 88.073,84
WILLIANS ROBERTO DA CRUZ	R\$ 266.611,63
WILSON BALDOINO CONCEICAO DA CRUZ	R\$ 90.000,00
ZELI GOMES DE AMORIM	R\$ 53.446,15
TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 14.235.975,84
CREDOR	VALOR
ACERTIVA FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 3.527,70
ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 16.014,83
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	R\$ 324.332,16
ATLAS COPCO BRASIL LTDA	R\$ 50.448,94
AUTO POSTO POLISERVICOS I LIMITADA	R\$ 23.403,42
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 877.489,98
QUATÁ ARCEL NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 5.949.599,98
BRADESCO SAÚDE LTDA	R\$ 71.480,03
BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 3.055,64
CELWA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 1.019,53
COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 12.167,26
CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA	R\$ 101.949,16
CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	R\$ 5.078,70
CVF METALURGICA LTDA	R\$ 13.734,00
DATASUPRI DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 10.625,99
DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.503,04
DI2S-DADOS, INTEGRACAO INFORMACOES E SOLUCOES LTDA	R\$ 5.139,28
DRIGOR TRANSPORTES LTDA.	R\$ 73.540,00
DUCORTE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 7.634,85
ENERGIS SOLUÇÕES EM HIGIENE PROFISSIONAL LTDA	R\$ 17.385,80
GIROS LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 4.990,00
GLASSLED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA	R\$ 3.216,01
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 3.842,87
HEQUILIBRIO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	R\$ 37.531,80
I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS LTDA	R\$ 54.992,85
I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS LTDA	R\$ 4.790,00
IGUAFER FERRO E AÇO LTDA	R\$ 15.582,09
IMPERIO DOS METAIS COML LTDA	R\$ 53.925,80
INDUSTRIAS ROMI S/A	R\$ 1.313,84
KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	R\$ 5.203,88
LABRITS QUIMICA LTDA	R\$ 20.306,75
LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA	R\$ 417.967,34
MASSTIN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA	R\$ 5.586,56
MEC Q COMERCIO E SERVICOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 12.367,30
MURIAÇO DO BRASIL LTDA	R\$ 464.847,50
MURIAÇO DO BRASIL LTDA.	R\$ 134.842,87
NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA	R\$ 628.095,25
OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA.	R\$ 8.046,89
PAULO ADRIANI	R\$ 159.797,10



PLASTPEL EMBALAGENS LTDA	R\$ 11.326,01
PLATIT DO BRASIL S/A	R\$ 3.469,86
PRENSA JUNDIAI S/A	R\$ 281.817,23
PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICO LTDA.	R\$ 2.012,33
PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA	R\$ 3.773,17
PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	R\$ 6.605,00
RESTART INFORMATICA	R\$ 31.500,00
ROVELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 11.217,12
SATORO IND E COM DE EPI LTDA	R\$ 2.896,00
SERVICEKLEEN DO BRASIL LTDA	R\$ 40.022,53
SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.	R\$ 18.389,46
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	R\$ 2.177.492,00
SGS ICS CERTIFICADORA LTDA	R\$ 5.788,32
SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A	R\$ 8.274,91
SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.	R\$ 1.872.268,44
TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 319,90
URIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.	R\$ 49.351,43
USIBRONZE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	R\$ 2.227,89
VALMIR APARECIDO DO NASCIMENTO	R\$ 99.291,00
VCH IMP DIST PRODUTOS LTDA	R\$ 1.556,25
TOTAL DA CLASSE IV (ME e EPP)	R\$ 2.685.112,56
CREDOR	VALOR
AGE ETIQUETAS E ROTULOS AUTO ADESIVOS LTDA	R\$ 32.372,00
ALPHA SEGURANÇA SAUDE E QUALIDADE DE VIDA LTDA ME	R\$ 74.234,87
ARAM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME	R\$ 552,00
BANDEIRA HUM CONFECÇÕES LTDA. EPP	R\$ 393,00
CDVV COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	R\$ 18.442,97
CONTABILIZE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 22.829,00
DRIGOR TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 97.411,97
ENERGIS SOLUCOES EM HIGIENE PROFISSIONAL LTDA ME	R\$ 16.098,00
FORMIGA COLETA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 1.765.945,81
HIBERO EXTINTORES LTDA EPP	R\$ 2.435,00
INDUSTRIA MECANICA GRAVOX LTDA ME	R\$ 3.340,00
INDUSTRIA METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA ME	R\$ 22.229,48
ISS UNIFORMES E ACESSORIOS	R\$ 4.543,28
ISS UNIFORMES E ACESSORIOS ME	R\$ 3.657,60
J & K COMERCIAL E TINTAS LTDA EPP	R\$ 912,60
JF PINTURAS EIRELI ME	R\$ 43.720,79
JR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA	R\$ 9.769,36
M TECH COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 2.440,31
M V DA SILVA GONCALVES LIMPEZAS ME	R\$ 800,00
MILCORTE FERRAMENTAS LTDA ME	R\$ 1.641,20
MILCORTE FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 3.557,20
MTECH TOOLS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 2.802,15
MUNDO DAS EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA EPP	R\$ 383.620,60
MUNIFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME	R\$ 1.312,32



NEW IMPORT SERVICE ELETROELETRONICOS LTDA	R\$ 150,00
NITROCUT COMERCIAL LTDA. EPP	R\$ 14.288,40
NOVAIMPORT COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP	R\$ 1.656,65
OPTIMUSROBOT ROBOTICA LTDA	R\$ 14.298,87
SALTY STEEL COMERCIO DE ACOS LTDA ME	R\$ 581,56
SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP	R\$ 16.332,75
TECHLIXO REMOCAO E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA EPP	R\$ 3.801,21
TECNICAIXA EMBALAGENS DE PAPELAO ONDULADO LTDA EPP	R\$ 6.980,63
TECNOVIC EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.	R\$ 67.599,06
USA SAFE & SUPRIMENTOS LTDA	R\$ 43.911,92
V. C. DOS SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	R\$ 450,00
NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.	
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 711.291,02
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTAS)	
CREDOR	VALOR
ADRIANO RODRIGUES RIBEIRO	R\$ 164.733,58
ALCIONE ARAÚJO HERZ	R\$ 83.532,95
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA QUEIRÓS	R\$ 123.513,51
MAICON BASTOS GAEDCKE	R\$ 107.813,88
MEIRE LOPES GAEDCKE	R\$ 59.366,10
ROGÉRIO SILVA RAUL	R\$ 121.989,35
TOTAL DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 28.407,25
CREDOR	VALOR
DIGICROM ANALITICA LTDA	R\$ 7.064,82
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA	R\$ 8.940,49
TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 12.401,94
TOTAL DA CLASSE IV (ME e EPP)	R\$ 21.934,40
CREDOR	VALOR
CONTABILIZE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP	R\$ 21.934,40